

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darvy de Freitas
Adriano Prata Timentá
ADVOGADOS

Prosseguindo, afirma GUILHERME DE SOUZA NUCCI, com razão, que o colaborador “quando beneficiado pelo perdão, a sua manifestação pode ser tranquila, ao menos em relação a si mesmo”.

Adverte, contudo que “caso o delator obtenha um acordo cuja proposta é a redução da pena ou substituição da privativa de liberdade, por restritiva de direitos, será réu na ação penal, juntamente com os delatados. Nesse caso, como está protegido pelo acordo, não funciona como testemunha, mas como declarante (...)”.

Já os Promotores de Justiça paulistas Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto vão além. Em seus comentários⁵³, afirmam:

“a forma que encontramos para explicar o disposto no § 12 se deu ao utilizarmos uma interpretação mais restrita, no sentido de que a possibilidade de ser ouvido como testemunha se referiria somente ao colaborador que não foi denunciado pelo Ministério Público (§4), contra quem, portanto, não se deflagrou o processo. Já aquele que foi beneficiado pelo perdão judicial e tem contra si um processo em curso, jamais ocuparia, pelas razões já expostas, esta posição. Esta posição parece se reforçar com a leitura do §14, que impõe ao colaborador sua renúncia ao direito ao silêncio e ainda o submete ao direito de dizer a verdade, posto que compromissado nesse sentido.

Tais cominações, em nosso entender, podem ser impostas somente àquele que não é réu no processo, porque denunciado pelo Ministério Público, conforme previsto no §4º acima. Ao réu que responde ao processo jamais poderia a lei infraconstitucional restringir-lhe o direito ao silêncio, obrigando-o, ainda, a

⁵³ Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto in “Crime Organizado, Comentários à Nova Lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013”, Ed. JusPODIVM. Págs. 73/76.

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Timentá
ADVOGADOS

dizer a verdade, sob pena de configuração do crime de falso testemunho ou mesmo daquele previsto no art. 19 desta lei.

Trata-se de direito assegurado na Constituição (art. 5º, inc. LXIII), e no Código de Processo Penal art. 186 do Código de Processo Penal), decorrente da cláusula do “Nemo tenetur se detegere”, que, dentre seus desdobramentos, se encontra aquele que garante ao réu o direito de não produzir prova contra si mesmo, daí podendo se valer do silêncio.

(...)

*Em suma e na tentativa de harmonizar ambos os dispositivos (§§12 e 14) da lei em análise com a Constituição e mesmo com a legislação infraconstitucional e a tradição de nossa ‘praxis’ processual penal, **concluimos que a possibilidade de oitiva, na condição de testemunha, se restrinja àquele agente que não fora denunciado pelo Ministério Público (§4º), não se aplicando, outrossim, ao réu colaborador**”.*

A interpretação que vem sendo feita pela doutrina sobre a recente legislação de combate ao crime organizado é, sem dúvida, a única condizente com o Devido Processo Legal e, sobretudo, com a própria natureza da figura da testemunha, que – nas palavras do mestre Frederico Marques – coopera para o desenvolvimento da relação jurídico-processual na qualidade de “**TERCEIRO DESINTERESSADO**”⁵⁴, ou seja, **de forma imparcial, sem interesse no seu desfecho.**

É, portanto, diante desta necessidade de adequar-se a Lei 12.850/13 à realidade constitucional, que o **corrêu/delator** RAFAEL ÂNGULO LOPES JAMAIS poderia ter sido inquirido como testemunha, pois além de ostentar a qualidade de **réu** em ação penal conexa – corrêu, portanto – não foi o mesmo beneficiado com o **PERDÃO JUDICIAL**, como a Defesa, só recentemente tomou conhecimento.

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Daroy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

Ou seja, na linha da doutrina, **RAFAEL ÂNGULO segue como corréu na citada ação penal conexa**, razão pela qual o seu depoimento é totalmente ISENTO DE IMPARCIALIDADE, pois resta óbvio que, nesta condição, é muito natural que o corréu/delator diga qualquer coisa que lhe isente de uma pena de prisão. Daí ser inadmissível a sua qualificação como testemunha.

Portanto, a sua inquirição nestes termos torna a prova ilícita, eis que produzida em desconformidade com as regras de direito material e processual, devendo ser considerada **PROVA IMPRESTÁVEL E INIDÔNEA A FUNDAMENTAR A SENTENÇA, SOB PENA DE SUA NULIDADE.**

E não é só!

CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA, apelidado de “Ceará”, **corréu em ação penal conexa**, também foi **IMPROPRIAMENTE OUVIDO COMO TESTEMUNHA DO MPF**, na AIJ realizada no dia 02 de setembro de 2015 (evento 399), pelas mesmas razões atribuídas ao depoimento do corréu/delator RAFAEL ÂNGULO LOPES.

Note-se, contudo, que naquela audiência, a Defesa impugnou o depoimento de CARLOS ALEXANDRE, sob o argumento de que, sendo o mesmo **corréu – NÃO delator, como, então, pensava a Defesa – O MESMO NÃO PODERIA SER OUVIDO NEM NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA, NEM DE INFORMANTE**, consoante entendimento do E. STF, novamente pela insuspeita afirmação do Min. Joaquim Barbosa:

B

⁵⁴ José Frederico Marques *in* Elementos de Direito Processual Penal. Vol. I, Ed. 1965, Ed. Forense, Pág. 399/400.

Técio Lins e Silva
Ílidio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Limenta
ADVOGADOS

“O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante”.

(AP 470 AgR - sétimo, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2009, trecho do voto do relator, p. 28).

Só recentemente, a Defesa tomou conhecimento – através do blog do bem informado jornalista Fausto Macedo, em notícia ali publicada em 30 de dezembro de 2015⁵⁵ – que o referido corréu/testemunha **também celebrara acordo de delação premiada com o MPF, homologado pelo STF cerca de 15 dias antes da referida AIJ, O QUE FOI OMITIDO DAS DEFESAS QUE ATUAM NESTA AÇÃO PENAL!**

Desta forma, se em relação a RAFAEL ÂNGULO, Vossa Excelência, em atenção ao art. 4º, §14 da Lei 12.850⁵⁶, fez a advertência, no sentido de que a manutenção do acordo de delação celebrado dependeria de que o mesmo abrisse mão do direito constitucional ao silêncio⁵⁷, no que diz respeito a CARLOS ALEXANDRE, **esta mesma advertência deveria ter sido feita e não o foi**, tendo V. Exa – quem sabe também induzido em erro pela omissão do MPF – se

⁵⁵ <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/delator-cita-entrega-de-r-300-mil-a-diretor-da-utc-para-repasse-a-accio/>

⁵⁶ § 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

⁵⁷ *Juiz Federal:- Em condições normais, senhor Rafael, o senhor teria o direito de não responder a eventuais perguntas que pudessem lhe prejudicar ou pergunta de caráter auto-incriminatório, mas é sabido que o senhor fez um acordo com o Ministério Público Federal, no qual o senhor renunciou o direito ao silêncio, é isso mesmo, senhor Rafael?!*

Depoente:- É isso mesmo. (evento 553, transcrição da audiência do dia 31.08.15, depoimento de RAFAEL ÂNGULO LOPES)

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jest Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

limitado a compromissá-lo com a verdade, passando a palavra ao órgão da acusação QUE SILENCIOU SOBRE ESTA CIRCUNSTÂNCIA:

“Juiz Federal:- Senhor Carlos, na condição de testemunha o senhor tem um compromisso com a justiça em dizer a verdade e responder as perguntas que lhe forem feitas, certo?”

Depoente:- Sim senhor, Excelência.

Juiz Federal:- Eu vou adverti-lo por força de lei que se o senhor mentir, se o senhor faltar com a verdade, o senhor fica sujeito a um processo criminal, certo?”

Depoente:- Sim senhor, Excelência.

Juiz Federal:- Então eu passo a palavra ao Ministério Público”.

(Evento 654, transcrição da audiência do dia 02.09.15, depoimento de CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA).

A omissão do MPF quanto à condição de corrêu/delator de CARLOS ALEXANDRE, cujo acordo de delação premiada fora homologado pelo STF antes de sua inquirição neste Juízo constitui manifesta violação à **paridade de armas** e ao **devido processo legal!**

Desnecessário ressaltar o prejuízo diante da nítida violação do devido processo legal, causa de NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO PENAL, A PARTIR DA REFERIDA AUDIÊNCIA: à Defesa não foi dado sequer conhecer a condição de **delator** de CARLOS ALEXANDRE. Já o MPF não só sabia de tal condição, como conhecia o teor das informações que o corrêu/delator/testemunha prestaria em juízo.

E não se alegue que o sigilo que recaía sobre os termos de delação – o qual, na presente hipótese, já se mostrava injustificado diante da regra do art.

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Limenta
ADVOGADOS

7º, §3º da lei 12.850/13 – amenizaria a inaceitável atitude do MPF de **esconder das Defesas a condição de delator do corréu em questão.**

Como ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI, nos seus comentários⁵⁸ à nova Lei de Organização Criminosa, mais especificamente ao que dispõe o art. 5º, II:

“Quanto à preservação do nome, qualificação, imagem e outras informações pessoais (inc. II), sem dúvida, possui caráter absoluto no tocante ao público em geral, particularmente em relação à mídia.

Porém, jamais poderá ficar oculto da defesa dos outros corréus, criando-se um testemunho secreto, sem qualquer identidade. O princípio constitucional da ampla defesa veda o sigilo extremado de provas, permitindo o acesso dos defensores a qualquer meio constante dos autos. [...] Em todo o caso, a defesa pode conhecer a sua identidade, contraditá-los e dirigir-lhes perguntas”.

Evidente, portanto, não só a violação à ampla defesa, mas também ao Devido Processo Legal, na medida em que **omitida a condição de delator de CARLOS ALEXANDRE**, eivando de vício insanável a prova testemunhal ali produzida, tornando-a **ILÍCITA** e, por conseguinte, **NULA DE PLENO DIREITO**.



⁵⁸ Guilherme de Souza Nucci in “Organização Criminosa”, Ed. Revista dos Tribunais, p. 66.

Técio Lins e Silva
Ílidio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

VI. A ILEGALIDADE DOS DOCUMENTOS BANCÁRIOS OBTIDOS NA SUÍÇA. PROVA ILÍCITA TRAVESTIDA DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL.

A prova obtida em decorrência do pedido de cooperação da Suíça ao Brasil, feito em 16/07/2015 é ILÍCITA, não podendo fundamentar, sob nenhuma hipótese, a sentença que está em vias de ser proferida.

Como informado a Vossa Excelência, o Tribunal Penal Federal da Suíça, em 21 de janeiro deste ano, decidiu que “*o fornecimento de provas caracteriza uma forma de cooperação selvagem repudiada*”, uma vez que, “*através de seu procedimento, o Apelado privou o Apelante do direito de se pronunciar, quanto à transmissão de seus documentos bancários, ao decorrer do processo rogatório*”, bem como restringiu a “*possibilidade de uma avaliação judicial da transmissão efetuada dos documentos bancários*”.

Trocando em miúdos, a decisão helvética consignou, expressamente, que a obtenção dos referidos documentos feriu, a um só tempo, os **Princípios da Inadmissão das Provas Ilícitas, do Devido Processo Legal, do Direito à Intimidade, do Contraditório e da Inafastabilidade da Jurisdição**, garantias que, no ordenamento jurídico brasileiro, SÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

O MPF, ao manifestar-se sobre a decisão da Corte Suíça, em resumo, apresentou TRÊS ESCUSAS COMPLETAMENTE DESCABIDAS:

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

i) referida prova não é ilícita, mas, no máximo, ilegítima, posto que “*a suposta ilicitude estaria no procedimento, ocorrido sem violação de direitos dos réus ou de terceiros, e não na produção das provas*”;

(PASME! É isso mesmo que escreveram os representantes do parquet...)

ii) ainda que ilícita a prova, deveria a ilicitude ser excluída por força da teoria da descoberta inevitável ou da boa-fé;

(Admite a ilicitude da prova e busca contorná-la de maneira quase risível...)

iii) o propósito da regra de exclusão da prova ilícita decorre da necessidade de prevenir comportamentos desviados de agentes públicos na produção da prova, o que não teria ocorrido na hipótese, eis que ausente a culpabilidade dos agentes públicos envolvidos.

(Como assim?!)

Não é possível caracterizar como “meros erros procedimentais” as **grosseiras violações de normas constitucionais reconhecidas pela Corte Suíça.**

Quer o MPF fazer valer a velha máxima de Maquiavel de *que “os fins justificam os meios”*, isto é, se a prova é necessária para comprovar as suas pretensões, vale **qualquer coisa** para consegui-la.

Ora, o direito ao Devido Processo Legal não é contornável conforme os interesses da acusação!

Técio Lins e Silva
Ilidio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Timentá
ADVOGADOS

Na verdade, o que se depreende da manifestação do MPF é que o órgão da acusação não compreendeu até agora o teor da decisão da Corte Suíça.

Só a sua absoluta incompreensão justificaria a absurda conclusão a que chegou, a partir de premissa que induz à conclusão diametralmente oposta!

Diz o MPF que a Corte Suíça “*determinou (...) a avaliação retrospectiva quanto à presença dos requisitos para a transmissão dos documentos que aportaram no Brasil, caso tivessem sido objeto de decisão no âmbito de um pedido de cooperação dirigido pelo Brasil à Suíça, o que será capaz de restaurar a transmissão dos documentos*”. Sob tal premissa, conclui que, assim, se trata de “*questão resolvida e superada na Suíça*”.

REPITA-SE: A DECISÃO APONTA NO SENTIDO DIAMETRALMENTE OPOSTO!

Ao contrário do que entendido pelo MPF, **a decisão reconhece a ilicitude da obtenção da prova e condiciona sua validade ao exame da “*presença dos requisitos para a transmissão dos documentos que aportaram no Brasil, caso tivessem sido objeto de decisão no âmbito de um pedido de cooperação dirigido pelo Brasil à Suíça*”.**

Não fosse assim, não teria a mesma decisão identificado na manobra do MPF suíço uma **cooperação selvagem repudiada!**

Também é incabível e inconcebível, também, na hipótese, falar-se em “*descoberta inevitável*” e boa-fé, **como excludentes da ilicitude da prova.**

D

Técio Lins e Silva
Ílidio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

Ao que parece, o MPF já está querendo fazer valer, na prática, uma de suas delirantes “10 Medidas contra a Corrupção”...

Ocorre que a proposta do MPF afronta diretamente o texto constitucional que **NÃO ADMITE FLEXIBILIZAÇÃO NESTE TEMA**. Não importa se a prova é imprescindível para a investigação e se o agente público estava de boa-fé ao obtê-la contrariando a lei: **A PROVA ILÍCITA**, ou seja, aquela obtida com violação ao Devido Processo Legal, **É INADMISSÍVEL!**

A proposta de flexibilizar mais este princípio de natureza constitucional, em nome de “*investigações bem sucedidas*”, é absolutamente intolerável.

Isto sem falar que, nesta Ação Penal, a boa-fé não tem sido uma marca em meio a tantas deslealdades processuais que vêm sendo praticadas pela “Força Tarefa”, a exemplo desta que agora nos ocupa: ao invés de solicitar cooperação jurídica à Suíça, preferiu o órgão da acusação “*pegar um atalho*”, aproveitando-se de pedido de cooperação feito por aquele país – “*instrução de pedido suíço de inquirições no Brasil*” – para receber, diretamente do Procurador suíço, fora daqueles autos de cooperação, as provas ora questionadas, ou seja, **informações bancárias protegidas pelo sigilo!**

COM TODAS AS VÊNIAS, TRATA-SE DE CONDUTA GRAVÍSSIMA!!

A reprovação desta manobra é explícita na decisão da Corte Suíça:

“a informação agora incluída no pedido de cooperação contestado, relacionada a contas do Apelante e, no particular, a prova apresentada com o pedido, vêm, então, obviamente, de procedimentos, a cujos autos as autoridades brasileiras haviam

Técio Lins e Silva
Ílidio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

pedido acesso. Com isso, evidencia-se que a presente rogatória apelada não servia apenas aos objetivos da persecução penal local, mas também para atender às diversas cartas rogatórias brasileiras e a seus objetivos". (evento 1317, OUT 3, pág.29)

DIFÍCIL ENXERGAR A BOA-FÉ DO MPF...

Igualmente inviável falar-se em flexibilização do Princípio da Inadmissão da Prova Ilícita em razão da "*descoberta inevitável de provas*".

Argumenta o MPF que, "*como os documentos remetidos comprovam a prática de crimes graves de corrupção, e diante dos tratados que determinam a cooperação entre países nessa matéria, era inevitável que esses documentos aportassem ao Brasil, mais cedo ou mais tarde*".

QUE VENHAM "MAIS CEDO OU MAIS TARDE", MAS DE ACORDO COM AS INTRANSPONÍVEIS REGRAS DO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO DEVIDO PROCESSO LEGAL!

Para que tais provas sejam remetidas ao MPF, "*mais cedo ou mais tarde*", é **imprescindível** que o pedido de cooperação brasileiro passe pelo crivo das autoridades suíças.

Presumir esta etapa como superada, como pretende absurdamente o MPF, é ir contra toda a lógica do direito internacional; é como dizer: "a Suíça certamente nos enviará a documentação, por isso a prova viria, *mais cedo ou mais tarde*", reduzindo-se, assim, a indispensável chancela do outro Estado-signatário a um mero ato burocrático e sem importância.

D

Técio Lins e Silva
Ílidio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

Com todas as vênias, este exercício de futurologia do MPF sobre ato de soberania de outro Estado não pode JAMAIS autorizar a admissão de prova ilícita com base na teoria da descoberta inevitável!

Equivoca-se o MPF, ainda e uma vez mais, quando afirma que “*o propósito da regra de exclusão é um efeito dissuasório, destinado a prevenir comportamentos desviados de agentes públicos na produção da prova*”.

Ora, a função primordial da garantia constitucional da vedação à prova ilícita não é coibir abusos de agentes públicos que investigam ou acusam. O seu **objetivo precípuo** – COMO O DE QUALQUER GARANTIA DE NATUREZA PENAL – é **RESGUARDAR O ACUSADO**, evitando-se que a sua condenação seja respaldada em provas obtidas em desconformidade com o Devido Processo Legal.

A efetividade desta regra constitucional há de valer independentemente da atuação do agente público, de boa ou má-fé. **Trata-se, apenas, da certeza de que não poderá jamais haver sentença penal lastreada em prova ilícita.**

Improcedentes, portanto, todas as justificativas dadas pelo MPF para legitimar a ilícita obtenção da prova junto às autoridades suíças.

Tão equivocadas, aliás, quanto os argumentos utilizados por Vossa Excelência na decisão que indeferiu o desentranhamento da prova ilícita em questão dos autos desta Ação Penal (evento 1353), **proferida sem que a Defesa tivesse a chance de se manifestar, como requerido pela mesma!** (evento 1348)

Técio Lins e Silva
Ílidia Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darvy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

A Decisão de Vossa Excelência parte da premissa – equivocada! – de que o Tribunal Suíço **permitiu** a utilização dos documentos bancários.

A AFIRMAÇÃO NÃO É CORRETA!

Quando da chegada ao Brasil do pedido de cooperação vindo da Suíça, as autoridades daquele país se manifestaram ao DRCI – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – sobre a utilização da documentação pelas autoridades locais, afirmando, em síntese, que as **autoridades suíças permitiram o uso de tal documentação no Brasil, RESSALVANDO que, no julgado do Tribunal Penal Federal RR.2014.245-250, de 27 de janeiro de 2015, há uma EXCEÇÃO (ITEM 3.2) que deveria ser observada.**

E o que dizia a referida **EXCEÇÃO a ser observada:**

*“3.2 Nem a CEEJ nem a EIMP impõe restrições ao uso, por parte de um Estado, de informações contidas num pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal que lhe é endereçado. **Fica ressalvado o caso em que a Suíça, na qualidade de Estado requerente, toma nesse estágio uma decisão que equivalha a uma decisão de encerramento e de transmissão de informações à autoridade estrangeira** (v. ATF 127 II 198 consid. 2a p. 202 s.; acórdão do Tribunal Federal 1A.107/2002 de 8 de julho de 2002, consid. 1.2)”.*

JUSTAMENTE O QUE OCORREU NA HIPÓTESE!

D

Técio Lins e Silva
Ílidio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

A Suíça, autora de pedido de cooperação ativa – Estado Requerente, portanto – aproveitou tal pedido de cooperação para enviar documentos bancários – sigilosos! – para a Procuradoria, no Brasil, e assim o fez sem qualquer notícia de tal fato nos autos de seu pedido de cooperação, ou seja, **às escondidas**, de modo que tal envio não fosse descoberto. Isto caracteriza, segundo o Tribunal suíço “*cooperação selvagem*”, hipótese em que aquele Tribunal não admite a utilização dos documentos transmitidos.

Não à toa, o **acórdão do Tribunal Federal Suíço 1A.107/2002** é mencionado tanto pela decisão que estabeleceu a exceção à utilização da prova por “*cooperação selvagem*” – RR.2014.245-250 – como pela decisão que considerou ilegal a remessa dos documentos bancários no presente caso.

SÃO PRECEDENTES COMUNS!

A SUÍÇA JAMAIS AUTORIZOU A UTILIZAÇÃO DESTA DOCUMENTAÇÃO NO BRASIL, como equivocadamente considerado por Vossa Excelência.

Ao contrário, invocou entendimento firmado na Corte, no sentido de que a ocorrência da “*cooperação selvagem*” restringia a possibilidade de utilização da prova transmitida com violação do procedimento suíço.

Vossa Excelência na decisão do evento 1353 afirma que “*as exigências e decisões de cada País devem ser respeitadas*”.

RESPEITEMOS, ENTÃO, A DECISÃO DA CORTE SUÍÇA!

E RESPEITEMOS A NOSSA CONSTITUIÇÃO!

Técio Lins e Silva
Ílidio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

A defesa, em princípio, não discorda da afirmação de Vossa Excelência de que “a cooperação jurídica internacional, em tempo de globalização do crime, deve ser ampla”, mas tal amplitude não pode, **DE FORMA ALGUMA**, ser invocada para desvalorizar garantias constitucionais arduamente conquistadas e essenciais ao Estado Democrático de Direito, como o são as garantias do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa, da Inadmissão da Prova Ilícita.

ARGUIDAS AS PRELIMINARES, VAMOS AO MÉRITO.

O MÉRITO

Finda a instrução criminal, o MPF esforça-se – e muito! – na tentativa de sustentar a sua injustificável pretensão de condenar o **Defendente** nos termos da inicial, ou seja, pela prática dos crimes de **Organização Criminosa** – art. 2º, caput e §4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §, ambos da Lei 12.850/13; **Corrupção Ativa (uma vez)** – art. 317 do CP – e **Lavagem de Ativos (cinco vezes)** – art. 1º c/c art. 1º §4º, da Lei 9613/98.

ESFORÇOS EM VÃO!

Nem toda a devassa à intimidade, nem as numerosas testemunhas arroladas pela acusação e as contraditórias falas arrancadas dos delatores, tampouco omissões e manipulações de provas favoráveis à Defesa socorreram a

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

fantasiosa versão criada pelo Grupo de Procuradores, no que diz respeito ao **Defendente e sua nenhuma participação num contrato absolutamente lícito.**

Segundo o MPF, ALEXANDRINO DE ALENCAR seria membro de um dos 4 núcleos de suposta organização criminosa, na companhia de outros “*integrantes de empresas do Grupo ODEBRECHT*”. Os outros núcleos seriam compostos por altos funcionários da Petrobrás – PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO; por Parlamentares e ex-Parlamentares e, ainda, pelo “*braço financeiro da organização criminosa, composto por ALBERTO YOUSSEF e BERNARDO FREIBURGHHAUS*” .

Diz a denúncia, ainda, que os supostos desvios de valores da PETROBRÁS teriam se dado em licitações para realização de obras – REPAR, Refinaria Abreu Lima, COMPERJ e Sede de Utilidades em Vitória – “*além da compra de NAFTA*”, **sendo este último o único fato atribuído ao ora Defendente**, FATO ESTE QUE, COMO JÁ DEMONSTRADO NESTES MEMORIAIS, **SEQUER DEVERIA TER SIDO INTRODUZIDO NA DENÚNCIA E NESTA AÇÃO PENAL!**

Após 72 páginas, ao longo das quais o MPF faz longo relatório e tenta, em vão, afastar as alegações das defesas, finalmente, o Grupo de Procuradores anuncia o “*MÉRITO*”.

MAS O ANÚNCIO É ENGANOSO.

Antes do mérito propriamente dito, é preciso ultrapassar mais 20 páginas dedicadas a “*PRESSUPOSTOS TEÓRICOS*” destinados a convencer esse juízo que i) provas não são mais necessárias para uma condenação criminal,

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Dimentia
ADVOGADOS

bastam indícios; **ii)** a autoria em crimes econômicos está a merecer uma “*melhor compreensão*”, de acordo com as chamadas teorias do domínio do fato e “*uma de suas vertentes específicas, a teoria do domínio da organização criminosa*”; **iii)** a lavagem é crime autônomo, prescindindo de quaisquer provas com relação aos crimes que lhe são antecedentes.

Pretende o MPF estabelecer uma nova dogmática penal!

Vinte páginas depois, enfim, O MÉRITO! Nada mais que a denúncia REPAGINADA.

Muito embora, na narrativa da acusação, o crime de organização criminosa esteja em primeiro lugar, inverteremos tal ordem, para demonstrarmos, antes de tudo, **a total improcedência da imputação, ao Defendente, do crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do CP.**

A inversão se justifica por ser apenas UM ATO de corrupção a única imputação utilizada pelo MPF para introduzi-lo na fantasiosa organização criminosa.

I. A IMPROCEDENTE IMPUTAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA.

A conduta que o órgão da acusação atribui ao **Defendente** para imputar-lhe o crime de corrupção ativa, como dito em sede de preliminar, **NÃO DEVERIA SEQUER SER OBJETO DESTA DENÚNCIA**, pois é objeto de Inquérito

Técio Lins e Silva
Ílidio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Timentá
ADVOGADOS

instaurado no STF em março de 2015 – INQ 3980 – para apurar os mesmíssimos fatos que lhe foram atribuídos nesta Ação Penal.

Tal Inquérito encontra-se em andamento no STF, **em fase de realização de perícia**, no sentido de verificar-se a licitude daquele e de outros contratos de compra e venda de nafta porventura existentes, bem como a existência de eventual prejuízo decorrente dos mesmos, à PETROBRÁS.

Sendo assim, razão não há para que os mesmíssimos fatos, em investigação no STF, sejam julgados nesta Ação Penal, sobretudo considerando-se que a introdução dos mesmos, na inicial, se deu de maneira inteiramente precipitada, sem nenhuma preocupação com sua efetiva apuração, na forma de um **ROTEIRO INVEROSSÍMIL, INTEIRAMENTE ALHEIO À REALIDADE E ÀS NOÇÕES DE TEMPO E ESPAÇO!**

Segundo este **INVEROSSÍMIL ROTEIRO**, o **Defendente**, Diretor de Marketing e Relações Institucionais da BRASKEM **no período de 2002 a abril de 2007**, em conjunto com o corréu MARCELO ODEBRECHT, **que não exercia quaisquer funções na BRASKEM naquele período**, pois só assumiu a Presidência do Conselho de Administração daquela empresa **em 2008** – teria combinado pagar propina ao ex-Diretor da PETROBRÁS, PAULO ROBERTO COSTA, **isso no ano de 2006**, para que o mesmo beneficiasse a BRASKEM em um contrato de compra de nafta discutido durante todo **o ano de 2008 e firmado só três anos depois, em 2009**, garantindo um preço abaixo do mercado internacional.

Tal contrato, ainda segundo a imaginação do MPF, teria causado prejuízo bilionário a PETROBRÁS.



Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Timentá
ADVOGADOS

Contudo, para construir este absurdo cenário, o MPF tinha que ignorar uma série de elementos de informação que constituíam óbice intransponível à sua fantasiosa versão.

E ASSIM O FEZ!

Em primeiro lugar, OMITIU o inteiro teor das declarações prestadas em delação pelo corrêu PAULO ROBERTO COSTA.

Como recentemente denunciado pelo **Defendente**, (evento 1371), trecho da delação do mencionado corrêu/delator, constante da gravação audiovisual (vídeo 67) foi omitido da transcrição feita no respectivo termo – Termo de Declarações nº 21 – utilizado pela denúncia para acusar o **Defendente**.

Em tal trecho, afirmava o referido delator que:

“(14:36) MPF: Mas houve então esse acerto aqui pra...”

(14:37) PRC: É... Mas não há esse valor a menor não... O valor era o valor que a PETROBRAS praticava no mercado. Esses contratos todos não foram contratos com autonomia minha de diretor... Esses contratos todos foram discutidos pela área comercial da Petrobras, que era subordinada a mim e foram levados para aprovação da Diretoria. Então todos contratos, todos, sem exceção, de suprimento de matéria-prima pra Braskem, seja nafta, seja propeno, seja o que for, foram aprovados depois de um estudo técnico, aprovados na Diretoria da Petrobras, então não existe preço amigo, preço diferenciado pra Braskem, isso é uma coisa que

Técio Lins e Silva
Mídio Moura
Letícia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

Youssef não sabia... Essa parte técnica ele não sabe.
Youssef entende de dólar, Youssef não entende de
Petrobras. Então isso aí é uma... uma ilação que ele
tá fazendo nesse processo. Os contratos foram feitos pela
área técnica, levados por mim.. Eu levei para a Diretoria, quem
aprovou foi a Diretoria, não fui eu que aprovei (...)"

**Ressalte-se: esta declaração era conhecida do MPF
antes da denúncia!**

Além disso, o MPF **IGNOROU** solenemente importantes documentos e declarações constantes do Relatório da Comissão Interna de Apuração da PETROBRÁS – CIA 021/2015, descontextualizando fatos, omitindo outros, para, assim, a qualquer custo, tentar emplacar a sua inverossímil versão acusatória, quanto ao **Defendente**.

A precipitação da denúncia e a leviandade de suas afirmações, em TUDO o que diz respeito ao ÚNICO fato relacionado ao **Defendente**, torna-se ainda mais incontroversa quando confrontada com a manifestação da Autoridade Policial, integrante do Grupo de Inquéritos do STJ e STF, no já referido INQ 3980. Em agosto de 2015, um mês após o oferecimento da denúncia. Ressalta o Delegado de Polícia Federal:

“Há que se aguardar o atendimento da demanda pericial, notadamente a indicação de um técnico da PETROBRÁS, a fim de viabilizar a confecção de LAUDO, sobretudo por se tratar de questão fundamental para o deslinde desta

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Timentá
ADVOGADOS

apuração saber se para a venda de produtos como nafta, propeno, se acordou preços similares aos praticados no mercado internacional, o qual era inferior ao praticado no mercado interno, favorecendo, pois, a empresa BRASKEM".

E não era apenas este Delegado do Grupo de Inquéritos do STJ e STF – GEINQ que entendia ser fundamental a realização de perícia e a busca de informações técnicas sobre a precificação da nafta e sobre a existência ou não do alegado prejuízo à PETROBRÁS.

O Delegado que presidia o Inquérito 5071379-25.2014.404.7000 – ainda em curso no DPF/PR – também comungava de tal preocupação.

Assim é que, **em 31 de agosto de 2015** – um mês após o oferecimento da denúncia, que já afirmava que a BRASKEM oferecera vantagem indevida a PAULO ROBERTO COSTA para que este, em contrapartida, a beneficiasse, garantindo-lhe preço abaixo do mercado no contrato de compra de nafta, assim causando vultoso prejuízo à PETROBRÁS – a Autoridade Policial expediu ofício ao Senhor ALDEMIR BENDINE, Presidente da PETROBRÁS – **Ofício 5354/2015** – no qual, **pasme Vossa Excelência**, fazia as seguintes indagações:

“I) Explicitar de forma detalhada qual o procedimento adotado pela empresa para aprovação de temas como o referido nessa missiva; (...); III) informar de forma detalhada se houve algum tipo de apresentação acerca da proposta de precificação da NAFTA nessa reunião fornecendo cópia da documentação; (...) VI) fornecer toda a documentação que

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcey de Freitas
Adriano Prota Dimentia
ADVOGADOS

teria servido de base para que o preço fosse alterado de 103% e 97% (teto e piso ARA), respectivamente para 105 e 92% (idem); VII) Explicar de forma detalhada o porque da divergência entre o preço que teria posteriormente constado do contrato e o que aparece junto ao extrato de decisão (fl. 394 do relatório CIA 046/2015); VIII) Indicar se houve efetivo prejuízo a estatal por conta das manobras promovidas por PAULO ROBERTO COSTA, conforme consta do respectivo depoimento em anexo; IX) Cópia do contrato assinado e respectivos aditivos; X) outros esclarecimentos que entenderem relevantes”.

Ou seja, os fatos **relevantíssimos** que as Autoridades Policiais, em **agosto de 2015**, ainda tentavam PRUDENTEMENTE esclarecer, foram introduzidos, **de qualquer jeito, sem nenhuma preocupação com a verdade, na precipitada e leviana denúncia do MPF!**

MAS O PIOR AINDA ESTÁ POR VIR.

A resposta a este ofício que a Defesa aguardava não chegava nunca. **A Autoridade Policial não a encontrava nos autos e chegou a afirmar que o ofício, provavelmente, seria reiterado.**

Eis que, no dia 12/01/2016⁵⁹, a PETROBRÁS protocolou no DPF/PR um ofício, no qual anunciava a entrega de um Relatório, “*com objetivo de complementar e consolidar as conclusões da análise efetuada pela CIA nº 021/2015*”, acompanhado de anexos, com relação aos quais a PETROBRÁS requereu fosse “*conferido tratamento CONFIDENCIAL*”.

⁵⁹ Tais documentos, embora entregues pela PETROBRÁS no dia 12 de janeiro de 2016, só foram incluídos no E-proc no dia 01/02/2016.

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

Por óbvio, tal “*tratamento CONFIDENCIAL*” não poderia ser oposto à Defesa, muito menos em fase de Alegações Finais! Assim, requeremos e obtivemos cópia dos referidos anexos, dentre os quais, PARA NOSSA SURPRESA, **encontramos a resposta àquele Ofício 5354/2015 – de agosto de 2015! – ENTREGUE AO DPF/PR em 30/09/2015, MAS JAMAIS ANEXADA AO AUTOS DO INQUÉRITO ELETRÔNICO!**

Na primeira folha da resposta, está a **comprovação de que a mesma fora recebida no DPF em 30/09/2015!** (anexo 8, evento 228, Inquérito 5071379-25.2014.4.04.7000). Nela se lê:

“Recebido em 30/09/2015
EPF Vallim
Mat. 14443”.

Instada por Vossa Excelência a juntar tais documentos aos autos desta Ação Penal, alegou a Autoridade Policial – a mesma Delegada que dissera não ter encontrado a resposta e que o Delegado EDUARDO MAUAT provavelmente iria reiterar o ofício – que a resposta da PETROBRÁS “*foi diretamente encaminhada ao SETEC/PR, para fins de subsidiar perícia em andamento, conforme atesta o ‘recibo’ mencionado pela defesa em sua petição*”, observando, ainda, que “*em se tratando o exame pericial de diligência em andamento e sendo a resposta da PETROBRÁS material a ser examinado, inexiste prejuízo no seu recebimento direto pelo SETEC, com a juntada posterior do laudo e material de análise aos autos do IPL respectivo*”.

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcey de Freitas
Adriano Prata Dimentra
ADVOGADOS

Por fim, ainda afirma a Autoridade Policial que **“bastaria que se apresentasse uma petição requerendo cópia, o que foi deferido quanto ao documento referido no item ‘a’”**.

DIFÍCIL APONTAR QUAL DAS AFIRMAÇÕES É A MAIS INVEROSSÍMIL – E GRAVE!

Se tal Resposta estivesse nos autos do Inquérito eletrônico, como estava o recente Ofício da PETROBRÁS anunciando a juntada do Relatório da CIA 086/2015, complementar ao Relatório da CIA 021/2015, a Defesa, por óbvio, teria requerido e obtido a sua cópia. **MAS O FATO É QUE NUNCA ESTEVE!!**

E ressalte-se: na cópia da Resposta devolvida à PETROBRÁS – que integrou os anexos do Relatório Complementar da CIA 086/2015 – constava, apenas, o recebimento pelo Escrivão de Polícia Federal. Não havia ali nenhuma informação sobre remessa ao tal SETEC – Setor Técnico – como diz, **só agora**, a Delegada de Polícia Federal, referindo-se, certamente, ao original da Resposta entregue pela PETROBRÁS e omitida dos autos eletrônicos.

Quanto à afirmação de que ***“inexiste prejuízo”*** no encaminhamento direto da Resposta da PETROBRÁS ao SETEC, com a juntada posterior do laudo e material de análise aos autos do IPL respectivo, **francamente, parece que a Autoridade Policial não tem idéia do que está acontecendo! SE TIVER, A SUA CONDOTA É AINDA MAIS GRAVE!**

A AÇÃO PENAL ESTÁ EM FASE DE ALEGAÇÕES
FINAIS!

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Daroy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

A PETROBRÁS junta aos autos, **há mais de cinco meses**, uma Resposta a questionamentos **fundamentais**, diretamente relacionados à acusação que o **Defendente** está respondendo – a qual teria sido essencial no curso da instrução criminal! **E TAL RESPOSTA, ATÉ HOJE, NÃO HAVIA SIDO JUNTADA AO INQUÉRITO ELETRÔNICO!!**

COMO ASSIM “INEXISTE PREJUÍZO”?!

A Resposta da PETROBRÁS, segundo a Autoridade Policial, foi enviada ao SETEC PARA ELABORAÇÃO DE LAUDO PERICIAL RELACIONADO, EXATAMENTE, À QUESTÃO DA PRECIFICAÇÃO DA NAFTA E EVENTUAL PREJUÍZO A PETROBRÁS.

Ou seja, há uma perícia em andamento e este fato é omitido da Defesa – **e do Juízo!** E, enquanto isso, requeria a Defesa, EM VÃO, a realização do “*fundamental*” exame pericial que Vossa Excelência, ao contrário das Autoridades Policiais – do DPF/PR e do Grupo de Inquéritos do STJ e STF – **NÃO REPUTOU “NEM RELEVANTE NEM NECESSÁRIA PARA O JULGAMENTO”!** (evento 1047).

Espera-se que o entendimento de Vossa Excelência seja um sinal de que este Juízo já está convencido de que, **como dito pela própria PETROBRÁS, vítima e Assistente de Acusação nestes autos**, A ESTATAL NÃO SOFREU NENHUM PREJUÍZO EM DECORRÊNCIA DO APONTADO CONTRATO DE NAFTA!

Note-se que, não fosse o Relatório Complementar da CIA 086/2015 ter sido juntado com uma cópia daquela esperada Resposta da PETROBRÁS entre

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Letícia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

seus anexos, a Defesa, provavelmente, só teria conhecimento dela e do “*exame pericial de diligência em andamento*” **após o fim desta ação penal!!!**

ISSO É INCONCEBÍVEL!!

Mais inconcebível ainda, quando vivenciamos toda sorte de vazamento de elementos de informação que, ao serem juntados no Inquérito, eram imediatamente levados ao conhecimento do MPF e sistematicamente **VAZADOS PARA IMPRENSA! SEMPRE EM PREJUÍZO DA DEFESA, É CLARO!**

Contudo, ao receber uma Resposta de fundamental importância para a Defesa, a Autoridade Policial acha “normal” quando esta resposta é recebida pelo Escrivão de Policial Federal e **sem qualquer registro nos autos do Inquérito eletrônico** é enviada diretamente para o SETEC “*para fins de subsidiar perícia*”, cujo resultado, provavelmente, **a Defesa só terá acesso quando terminada esta ação penal!!**

ISTO NÃO É NORMAL! ISTO COMPROMETE A DEFESA!

Fato é que a referida Resposta encaminhada e protocolada no DPF/PR em 30/09/2015, **só agora anexada aos autos daquele Inquérito e desta Ação Penal**, bem como o Relatório da Comissão Interna de Apuração da PETROBRÁS – CIA 086/2015 – complementar ao primeiro – CIA 021/2015, ao contrário do que afirmou o MPF, **ALTERA SIM TODO O CENÁRIO DESTA PRECIPITADA ACUSAÇÃO QUANTO À SUPOSTA ILEGITIMIDADE DO CONTRATO DE NAFTA.**

D

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Dimentia
ADVOGADOS

A própria manifestação do MPF (evento 1399) indica a mudança de cenário, no que concerne ao **Defendente**.

Embora se esforce para distorcer as conclusões do Relatório Complementar da CIA 086/2015 – como o fez com o Relatório da CIA 021/2015 – as considerações do MPF, especialmente aquelas constantes do **item 4 de sua manifestação, evidenciam tal mudança de cenário.**

TANTO ASSIM QUE, ENTRE OS ALEGADOS “ELEMENTOS DE REFORÇO ÀS CONCLUSÕES DAS CIA’S ANTERIORES” SÓ HÁ CONSIDERAÇÕES SOBRE A EMPRESA E OUTRAS PESSOAS. **NENHUMA MENÇÃO É FEITA AO NOME DO DEFENDENTE!**

Em tal Relatório complementar há análise de várias mensagens de e-mails trocados entre as pessoas envolvidas no contrato de fornecimento de nafta questionado na denúncia. **NÃO HÁ ALI NENHUMA MENSAGEM ENVIADA OU RECEBIDA PELO DEFENDENTE. É MAIS: ALEXANDRINO DE ALENCAR SEQUER É COPIADO E, TAMPOUCO, TEM SEU NOME CITADO NESSES E-MAILS QUE TRATAVAM DO CONTRATO DE NAFTA!**

Talvez o MPF, tão assoberbado com um sem número de Ações Penais, tenha esquecido que o réu nesta ação penal é o **Defendente e não a BRASKEM ou quaisquer outros de seus funcionários!**

E não nos esqueçamos que a acusação sustenta, DE FORMA SURREAL, um prejuízo à PETROBRÁS que teria decorrido do contrato de nafta objeto da denúncia, **da ordem de seis bilhões de reais!** E na Resposta da

D

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

PETROBRÁS, omitida da Defesa – **desde setembro de 2015!** – indagada sobre a questão do prejuízo, a estatal afirma, pela segunda vez⁶⁰:

“(…) O contrato foi negociado em um cenário que indicava de forma consistente, que a Petrobrás seria excedentária na fração de nafta/gasolina. Ocorre que, ao longo da execução do contrato, notadamente a partir de 2011, fatores mercadológicos alheios à gestão da Petrobrás e não previsíveis à época da negociação alteraram este quadro, tendo a companhia passado a ser deficitária na fração nafta/gasolina.

Tal déficit, conforme análise exposta nos itens 7, 8, 9, 10, 11 e 12 do Sumário (ANEXO 1) levou a Petrobrás a necessidade de importações crescentes de nafta e, conseqüentemente trouxe prejuízo para a Petrobrás, pois o preço de aquisição da parcela de nafta que passou a ser importada era superior ao seu preço de venda no mercado interno. Contudo, esse prejuízo é decorrente de uma alteração imprevisível do mercado de nafta, ocorrida após a celebração do contrato”.

Repita-se: **Prejuízo decorrente de uma alteração IMPREVISÍVEL do mercado!**

Ora, se foi uma alteração **imprevisível** do mercado o que gerou prejuízo para a estatal, **como dito pela própria – VÍTIMA E ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO NESTES AUTOS! – e não o contrato de nafta questionado na denúncia**, como pode o MPF insistir neste bilionário prejuízo imputado a BRASKEM?!

⁶⁰ A primeira vez que a Petrobrás negou a ocorrência de prejuízo foi por ocasião da Denúncia, através do Ofício 4381/2015, anexo 152 da Denúncia.

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Daroy de Freitas
Adriano Preta Simenta
ADVOGADOS

SIMPLESMENTE, NÃO PODE!!

Além da Resposta da PETROBRÁS, só agora descoberta, pois **jamais** anexada aos autos do Inquérito eletrônico – **como deveria ter sido!** – o próprio Relatório da CIA 086/2015, complementar ao Relatório da CIA 021/2015, da PETROBRÁS, e os demais documentos ali anexados são extremamente favoráveis ao **Defendente**, pois evidenciam, agora com maior clareza, o que já se demonstrara no curso da instrução criminal, ou seja:

- i) **QUE A PRECIFICAÇÃO DA NAFTA NAQUELE CONTRATO DE 2009, OBJETO DA DENÚNCIA, DECORREU DE ESTUDOS TÉCNICOS E NÃO DE UM BENEFÍCIO INDEVIDAMENTE CONCEDIDO PELO EX-DIRETOR DA PETROBRÁS, A BRASKEM;**
- ii) **QUE PAULO ROBERTO COSTA NÃO TINHA ATRIBUIÇÃO PARA PRATICAR ATO DE OFÍCIO QUE INTERFERISSE NAQUELE CONTRATO;**
- iii) **QUE O CONTRATO NÃO CAUSOU PREJUÍZO À PETROBRÁS;**
- iv) **QUE O DEFENDENTE NÃO TEVE NENHUMA PARTICIPAÇÃO NAS NEGOCIAÇÕES DAQUELE CONTRATO DE NAFTA!**

As afirmações da própria PETROBRÁS, os Relatórios produzidos pela Comissão Interna de Apuração da estatal – CIA 086/2015 e CIA 021/2015 – e seus anexos, a prova testemunhal e, por fim, os interrogatórios, **NÃO AUTORIZAM AS INVEROSSÍMEIS CONCLUSÕES QUE O MPF INSISTE EM SUSTENTAR EM SEUS MEMORIAIS FINAIS QUANTO À IMPUTAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA, AO DEFENDENTE. ANTES AS DESCONSTROEM!**

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darvny de Freitas
Adriano Prata Dimentia
ADVOGADOS

É IMPRESSIONANTE COMO O MPF NEGA O ÓBVIO!

- **Evidente respaldo técnico do contrato de nafta entre PETROBRÁS e BRASKEM. Contrato provisório nos mesmos termos daquele objeto da denúncia.**

Na referida manifestação (evento 1399), afirma o MPF que o Relatório da CIA 086/2015 confirmaria as conclusões do anterior – CIA 021/2015 – no sentido de que o contrato questionado na denúncia foi feita “sem a utilização de estudo técnico que embasasse o valor a ser proposto para deliberação da Diretoria Executiva da Petrobras”.

ISTO NÃO É VERDADE!

A definição da fórmula de precificação, bem como do piso e do teto do contrato foram definidos **após intensa negociação**⁶¹ – **por cerca de 1 ano!** – entre a área de Abastecimento, Marketing e Comercialização da PETROBRÁS – AB-MC – e o corpo técnico da BRASKEM.

Antes mesmo da celebração do contrato definitivo entre as duas empresas, a referida fórmula fora praticada, **de forma provisória**, no mês de fevereiro de 2009, com as mesmas variáveis **e com o aval da Diretoria Executiva!** (evento 3, anexo 149, anexo 28 do Relatório da CIA 021/2015).

Como ali se pode constatar, **JOSÉ RAIMUNDO BRANDÃO PEREIRA**, integrante da Diretoria de Abastecimento da estatal, assinou a proposta apresentada pela equipe técnica – **que já incluía o tão questionado petróleo**

⁶¹ Vide depoimentos prestados em 09/09/2015 (evento938) e 30/09/2015 (evento 865).

Tício Lins e Silva
Ísidio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

Marlim na fórmula de precificação, bem como já previa piso e teto, respectivamente, de 92,5% e 102% – a qual submetida à Diretoria Executiva.

Conforme consta da primeira folha do referido **Anexo 28 do Relatório CIA 086/2015**, a Diretoria Executiva **APROVOU tal proposta provisória, IDÊNTICA** àquela que o MPF afirma ter sido desvantajosa e prejudicial à estatal.

Naquele momento, ainda que se tratasse de um contrato provisório, nota-se na proposição formulada pelo corpo técnico da estatal que as mudanças ali contidas **foram objeto de AMPLO ESTUDO!**

- **A suspeita criada pelo MPF quanto à introdução do petróleo Marlim na fórmula do contrato de fornecimento de nafta.**

Alega o MPF que a introdução deste petróleo Marlim, de origem nacional, na fórmula de precificação da nafta teve o propósito de fazer com que a mesma tendesse sempre ao piso, 92,5%, com prejuízo para a PETROBRÁS.

ISTO TAMBÉM NÃO É VERDADE!

A introdução do petróleo Marlim na fórmula de precificação decorreu do fato de que a nafta produzida pela PETROBRÁS provem do petróleo nacional, chamado Marlim, e não do Petróleo conhecido como *Brent*, de melhor qualidade e **maior rendimento**. Assim, a referência, na fórmula, ao petróleo Marlim, ao invés do *Brent*, era mais condizente com a realidade nacional, além de necessária para resguardar-se o equilíbrio negocial.

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Daroy de Freitas
Adriano Prata Simentar
ADVOGADOS

Neste sentido, os depoimentos das testemunhas LUIZ DE MENDONÇA, Engenheiro de Produção e ex-Vice Presidente da Braskem S/A, e OTÁVIO GATTERMAN DE CARVALHO, Sócio-Diretor da empresa MAXIQUIM, especializada nos setores químico, petroquímico e de plástico, em juízo, são bastante esclarecedores:

“Testemunha:- [...]A Petrobras quis colocar Brent que, ao contrário, isso ia elevar artificialmente o preço do contrato, só que o Brent é um petróleo, de novo, europeu, fino, não é o que a Petrobras processava, e nós dissemos “Não, você tem que usar o petróleo que você usa”, e o petróleo brasileiro usado na época é o petróleo marlim, que tem, também, uma cotação internacional, de novo, não é que ele é mais barato, ele, simplesmente o preço dele reflete o rendimento que ele dá dentro de uma refinaria ou dentro de uma central petroquímica. Então ele tem um preço dólar por barril menor do que o Brent, mas isso não puxa necessariamente o preço da fórmula pra baixo. O custo da Petrobras também era inferior, porque ela processava o marlim de rendimento inferior, então, os outros 20%, para não detalhar, porque de uma central petroquímica deve sair mais produtos, mas aí era 5%, 3%, aí nós simplificamos e concordamos em deixar o 20% diário. Então, na verdade, a fórmula simplesmente foi procurando pegar os principais componentes e refleti-los, como se faz usualmente”.

(evento 865, LUIZ DE MENDONÇA, pág. 22)

“Defesa de Alexandrino: - Então, por essas características do petróleo Marlim, quer dizer, é normal que o preço da nafta vendida aqui no Brasil, do mercado interno, seja inferior ao preço de uma nafta importada da Europa, por exemplo?

Depoente: - Sim, quanto menor a qualidade, menor o rendimento nos derivados e por essa razão também menor o preço de mercado de um petróleo desses e por consequência uma nafta também com um menor grau de parafinidade também é vendida no mercado

D

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Timentá
ADVOGADOS

com desconto sobre a referência principal, que é a referência ARA”.

(evento 908, OTÁVIO GATTERMANN DE CARVALHO, pág. 10)

Por fim, é importante pontuar que este fato – introdução do petróleo Marlim na fórmula de precificação – objeto de suspeita pelo MPF, **NÃO FOI CONTESTADO, EM NENHUM MOMENTO**, pela Diretoria Executiva da PETROBRÁS, seja quando aprovou o contrato provisório, seja depois.

- **Injustificada suspeita do MPF quanto ao piso e o teto da fórmula de precificação (92,5% e 102% do ARA).**

Até a revisão da fórmula de precificação da nafta, a estatal praticava o preço $ARA + 2$, o que era, de longa data, motivo de insatisfação das **centrais petroquímicas**, pois tal situação inviabilizava a competitividade da indústria petroquímica nacional, tendo em vista as mudanças que vinham ocorrendo no setor petroquímico, no cenário internacional.

Foi esse, à época, o motor da negociação por uma nova política de preços desta matéria prima, essencial à indústria petroquímica brasileira: a **necessidade de assegurar a competitividade daquela indústria no mercado internacional!**

E lembremos: assegurar a competitividade da indústria petroquímica nacional **NÃO É UM FAVOR, É UM DEVER DA PETROBRÁS**. Dever

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

que lhe é imposto por norma constitucional – artigo 177 da CF⁶² – e infraconstitucional – Lei 9.478/97, art. 1º, XI⁶³!

Da leitura de tais normas legais se pode depreender a importância do papel da PETROBRÁS que, detendo o monopólio das atividades elencadas no art. 177 da CF, em razão do “*relevante interesse coletivo*” nas atividades ali previstas, tem o **DEVER** de, no âmbito de suas atividades, “*preservar o interesse nacional*” e “*ampliar a competitividade do País no mercado internacional*”.

Lembrar este **DEVER** da PETROBRÁS faz-se imprescindível à compreensão do complexo tema que nos ocupa e à desmistificação da simplista versão acusatória que reduz a questão a um verdadeiro “toma lá, dá cá” que não condiz, **em absoluto**, com a realidade.

A necessidade de mudança na política de preço da nafta – matéria prima imprescindível para a indústria petroquímica nacional e que ocupa o 3º lugar em nível de importância para a PETROBRÁS, que detêm o seu monopólio – foi reconhecida tanto pela PETROBRÁS como pelas Centrais Petroquímicas e não passou despercebida na proposição provisória do corpo técnico da PETROBRÁS:

“6. As centrais petroquímicas, porém, argumentam que a política de preços vigente limita a competitividade das empresas diante do início do ciclo de baixa de margens do segmento e da entrada em

⁶² Art. 177 - “I - a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos itens anteriores; (...)”.

⁶³ Lei 9.478/97 - Dispõe sobre política energética nacional e atividades relativas ao monopólio do petróleo — logo em seu artigo 1º, no Capítulo intitulado “Dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional”, dispõe que: “As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

I - Preservar o interesse nacional; (...)

XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional”.

Técio Lins e Silva
Hidrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

operação de novos produtores com acesso a matérias-primas de menor custo no Oriente Médio (Gás Natural).

7. **Por esse motivo, Petrobras e Centrais vêm negociando, desde maio de 2008, uma nova política de preços. (...).**

8. Apesar de a negociação ainda não estar concluída, restando ainda algumas definições de caráter técnico e trâmites internos de aprovação nas empresas, **entendemos que já é possível a adoção provisória de uma nova fórmula de preços.** Assim, o preço da nafta fornecida **à Braskem e PQU** no mês de fevereiro de 2009 seria calculado de acordo com a seguinte sistemática:

$$\text{Nafta PTB (R\$/t)} = (0,30 \cdot \frac{\text{Eteno}}{\text{KET}} + 0,15 \cdot \frac{\text{Propeno}}{\text{KPR}} + 0,10 \cdot \frac{\text{Benzeno}}{\text{KBZ}} + 0,20 \cdot \text{ARA} + 0,25 \cdot \text{Mar lim}) \cdot \text{Câmbio}$$

Como se verifica, desde o contrato provisório que teria vigência no mês de fevereiro de 2009, o corpo técnico da PETROBRÁS já manifestava anuência tanto em relação à introdução do petróleo Marlim na fórmula, **como em relação à fixação do piso e do teto em 92,5% e 102%.**

Este CONTRATO PROVISÓRIO foi **APROVADO SEM RESTRIÇÕES** pela Diretoria Executiva, conforme comunicação do Secretário-Geral da Diretoria de Abastecimento PETROBRÁS, HÉLIO S. FUJIWAKA (evento 3, anexo 28).

No próprio Relatório da CIA 021/2015 (evento 3, anexo 151, página 14), a PETROBRÁS já admitia que:

“Já em janeiro de 2009, ainda sem uma definição quanto ao preço a ser praticado para um novo contrato, a Diretoria Executiva aprovou Ata DE 4.739, item 15, de 29/01/2009, pauta 085) proposta do AB-MC (DIP ABMC 38/2009, de 27 /01/2009) para prática de nova fórmula de preço, que vigeria somente durante o mês de fevereiro daquele ano. Esta nova fórmula já retratava o status atual de negociação entre a PETROBRAS e as centrais petroquímicas, em que a fórmula de preço já contemplava as variáveis: Eteno, Propeno, Benzeno, Nafta e

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Letícia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Timentá
ADVOGADOS

Petróleo Marlim, além de piso e teto de 92,5% ARA e 102% ARA".

Claro está, portanto, que a fórmula que o MPF afirma ter decorrido de favor comprado ao ex-Diretor PAULO ROBERTO COSTA já vinha sendo praticada antes mesmo da assinatura do contrato definitivo, com minuciosas justificativas técnicas da PETROBRÁS e com o aval de sua Diretoria Executiva!

- **A intensa atuação do corpo técnico da PETROBRÁS MESMO APÓS a decisão da Diretoria Executiva de 13/03/2009 e a ausência de qualquer interferência por parte do Defendente.**

As negociações entre PETROBRÁS e BRASKEM prosseguiram, a fim de que se formalizasse um **contrato definitivo** e de longo prazo para compra e venda de nafta, **como deveria ser.**

Não por acaso, o **anexo 21 do Relatório Complementar da CIA 086/2015 (contido no anexo 06 do Relatório da CIA 021/2015, evento 3, anexo 146, pág, 24)** traz uma apresentação de slides **datada de 12 de março de 2009, exposta durante a reunião da Diretoria Executiva naquela mesma data**, os quais apontam **todas** as justificativas técnicas para manutenção da fórmula de preços **nos mesmos termos do contrato provisório**, isto é, com a introdução do petróleo Marlim na fórmula, piso e teto em 92,5% e 102%, respectivamente.

No item "**CONSIDERAÇÕES SOBRE A NOVA FÓRMULA**", lê-se:

" → Inclusão da referência MARLIM baseado no fato de que cerca de 25% da nafta transforma-se em energia durante o processo

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

petroquímica e de que aproximadamente 60% da nafta fornecida pela Petrobras é oriunda de petróleo de produção nacional.

→ Piso e Teto têm como objetivo proteger as partes contra descolamentos excessivos do preço de venda quando comparado à cotação internacional de referência para a nafta (ARA). Os valores utilizados – 92,5% e 102,0% – basearam-se, respectivamente, nas paridades de exportação da nafta de produção própria e de importação de nafta a partir da Argentina”.

A apresentação foi elaborada pelo corpo técnico da PETROBRÁS e apresentada na reunião da Diretoria pelo então Gerente-Geral de Comércio, petróleo e produtos industriais, GUILHERME FRANÇA.

As explicações da equipe técnica da PETROBRÁS não deixam dúvida: a fórmula de precificação levada à Diretoria Executiva da estatal não caiu do céu, nem foi objeto de conluio. Foi fruto de apurado estudo técnico!

Enfim, a reunião da Diretoria Executiva que deliberaria sobre o contrato de nafta objeto da denúncia, marcada para o dia 12/03/2009, foi encerrada e retomada no dia seguinte – 13/03/2009 – conforme narrativa do Secretário-Geral da PETROBRÁS, Sr. HÉLIO FUJIKAWA, em Juízo:

“(…)eu verifiquei que essa foi uma reunião que começou no dia 12 e prosseguiu no dia 13. Que essa matéria sobre o contrato de nafta, foi deliberado no dia 13. (...)”.

(evento 794, depoimento de HÉLIO FUJIKAWA, pág. 17).

No dia 13 de março, a Diretoria Executiva aprovou a proposta que lhe foi submetida, mas com alterações, modificando, sem qualquer justificativa, o piso e o teto da fórmula de precificação de 92,5% e 102% para

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Timentá
ADVOGADOS

97% e 103%, respectivamente, **em completa dissonância** daquilo que fora **amplamente discutido**, DURANTE QUASE UM ANO, entre os representantes da BRASKEM e o corpo técnico da PETROBRÁS.

Fantasia o MPF que entre tais reuniões de Diretoria houve um “vácuo”, no qual a formula proposta unilateralmente pela Diretoria Executiva – piso 97% e teto 103% – teria retornado a patamares mais próximos daqueles que foram objeto de amplos estudos técnicos, ou seja: piso de 92,5%, teto de 105% (**maior que o anterior!**), mais contrapartidas oferecidas pela BRASKEM (**anteriormente não previstas!**), **com a indevida interferência do ex-Diretor da área de abastecimento da PETROBRÁS**, em decorrência da vantagem ilícita que lhe teria sido oferecida pela BRASKEM.

Pura fantasia!

As afirmações do MPF não encontram nenhum respaldo nos autos. Ao contrário, afrontam a prova: as informações da PETROBRÁS, contidas nos anexos dos Relatórios das CIA’s 021/2015 e 086/2015, sobretudo a troca de mensagens entre os técnicos da estatal e da BRASKEM que evidencia – **além da total ausência de participação do Defendente** – intensas discussões sobre o retorno à fórmula anteriormente definida e posteriormente alterada, **unilateralmente**, pela Diretoria Executiva, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA!

Repita-se: longas discussões técnicas embasaram a fórmula 92,5% e 102%. A Diretoria Executiva, **sem justificativa alguma**, altera a formula para 97% e 103%. As Centrais Petroquímicas expressaram o seu inconformismo para a equipe técnica da PETROBRÁS, reiniciando-se, assim, mais uma longa rodada de discussões.

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Daroz de Freitas
Adriano Prata Timentá
ADVOGADOS

A troca de mensagens entre GUILHERME FRANÇA, funcionário da estatal e integrante da área de abastecimento, e HARDI SCHUCK, Químico e Diretor da área de matérias primas e logística da BRASKEM (anexo 08 da CIA 086/2015 – Sumário de Negociação de nafta, Figuras 12 e 13) bem expressam o que aqui se afirma:

*“Prezado Hardi,
Cfe nosso contato telefônico, RATIFICO que a Diretoria da Petrobras aprovou a nova precificação e o contrato de fornecimento de nafta com a alteração do piso e teto para 97% e 103 % do ARA (ao invés de 92,5 % e 102 % do ARA).
Um abraço,
Guilherme*

*Caro Guilherme ,
Considerando as discussões ocorridas durante o processo de negociação para se chegar a uma nova fórmula de preço, não podemos aceitar a alteração unilateral de um dos itens mais relevantes, que havia sido amplamente discutido, sem voltarmos à mesa de negociações.
Assim, tendo em vista a situação atual do setor petroquímico, solicitamos que a fórmula e os limites que haviam sido negociados continuem a ser praticados até que se chegue a um novo acordo.
Atenciosamente
Hardi Schuck
Diretor de Supply Chain
Unidade de Petroquímico Básico - UNIB
Braskem S.A.”.*

A partir da recusa da BRASKEM em aceitar a **unilateral** modificação proposta pela Diretoria Executiva da PETROBRÁS **não houve este**

D

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

vácuo maldosamente sugerido pelo MPF, mas sim um **incessante esforço das partes para resolver este impasse**, dada a importância daquele contrato.

Este **esforço incessante** está estampado na troca de mensagens dos técnicos das duas empresas, no período entre a decisão da Diretoria Executiva de 13/03/2009 e a assinatura do contrato de nafta, em 24/07/09, envolvendo, inclusive, simulações de preço alternativos à deliberação da Diretoria Executiva (anexos 23 a 26, Relatório Complementar da CIA 086/2015):

“Prezado Pereira,

*Dando continuidade à nossa discussão de ontem, queira encontrar um material detalhando a nossa posição. Entendo que você deverá apresentá-la ao seu Diretor, que deverá discuti-la com o Bernardo Gradin. **Acredito que a expectativa de ambas as partes seja de resolver o impasse** e apresentar o novo entendimento na reunião de Diretoria desta semana.*

Eu e Hardi estamos à sua disposição para aprofundar as discussões e responder eventuais dúvidas.”

(Luiz de Mendonça, da BRASKEM, para José Raimundo Brandão Pereira, da AB-MC da PETROBRÁS, em **24/03/2009**, Anexo 23 da CIA 086/2015).

“Guilherme,

*Seguem os resultados das **simulações** sobre preço da nafta:*

1. Fórmula inicial (apresentada ao DABAST em 12/12/08 - não conversamos com as centrais sobre esta fórmula)

- Piso e Teto: 94% e 106%

*- Resultado médio (2005-2008): 95,1% *ARA ou ARA - 31 US\$/t*

- Considerações: fatores K com média de 7 anos e conversão do Marlim de US\$/bbl para US\$/t multiplicando por 9,00 (baseado na densidade da nafta contida no Marlim).

2. Fórmula submetida à D.E em 13/03

*- **Piso e Teto: 92,5% e 102%***

*- **Resultado médio (2005-2008): 92,8% *ARA ou ARA - 45 US\$/t***

*- **Considerações: fatores K com média de 7 anos e conversão do Marlim de US\$/bbl para US\$/t multiplicando por 6,72 (baseado na densidade do petróleo Marlim).***

3. Fórmula aprovada pela D.E em 13/03

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Timentá
ADVOGADOS

- Piso e Teto: 97% e 103%
 - Resultado médio (2005-2008): 97,1% *ARA ou ARA - 18 US\$/t
 - Considerações: fatores K com média de 7 anos e conversão do Marlim de US\$/bbl para US\$/t multiplicando por 6,72 (baseado na densidade do petróleo Marlim).
- 4. Fórmula simulada com piso e teto de +/- 5%:**
- Piso e Teto: 95% e 105%
 - Resultado médio (2005-2008): 95,2% * ARA ou ARA - 30 US\$/t
 - Considerações: fatores K com média de 7 anos e conversão do Marlim de US\$/bbl para US\$/t multiplicando por 6,72 (baseado na densidade do petróleo Marlim)". (mensagens entre os técnicos GUSTAVO SCALCON e GUILHERME FRANÇA, da Diretoria de Abastecimento da PETROBRÁS, em **16/03/2009, Anexo 25 da CIA 086/2015**).

Nesta última mensagem, vê-se que, dentre as alternativas consideradas, **a segunda contempla exatamente a fórmula submetida à Diretoria Executiva** – piso em 92,5% e teto em 102% – a qual está listada dentre as ALTERNATIVAS PARA A CONTINUIDADE DAS NEGOCIAÇÕES (Nota ao DABAST, anexo 24 da CIA 086/2015 – Doc. 06), encaminhada a PAULO ROBERTO COSTA pelo próprio corpo técnico da PETROBRÁS, como resta claro no e-mail abaixo:

*“Ao Dabast,
Encaminhamos Nota ao Dabast com nossos comentários e opções para serem analisadas a fim de compor uma proposta alternativa sobre a precificação da Nafta (especialmente níveis de Piso e Teto) na fórmula apresentada na reunião da DE de 12.03.2009.
Atenciosamente,*

José Raimundo Brandão Pereira”.
(JOSÉ RAIMUNDO BRANDÃO PEREIRA, da AB-MC da PETROBRÁS, para PAULO ROBERTO COSTA, em **27/03/2009, Anexo 23 da CIA 086/2015**)

Note-se que, no anexo 29 da CIA 021/2015 (evento 3, anexo 149) – “apresentação realizada por Guilherme França à Comissão” – consta,

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Letícia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Timentá
ADVOGADOS

expressamente, que “em abril/2009, a Diretoria Executiva voltou a apreciar o tema, aprovando as condições de preço submetidas anteriormente (piso e teto de 92,5% e 105% do ARA) e incluindo as contrapartidas citadas no item anterior”.

Com tudo isso, ainda quer o MPF fazer crer que o Relatório Complementar da CIA 086/2015 apenas corrobora “as conclusões que foram exaradas pela Comissão Interna de Apuração” no relatório anterior!

**OU O MPF NÃO LEU O MENCIONADO RELATÓRIO E SEUS ANEXOS
OU SUA AFIRMAÇÃO DECORRE DE MÁ FÊ!**

Estas “ALTERNATIVAS PARA A CONTINUIDADE DAS NEGOCIAÇÕES” são referidas pela testemunha LUIZ DE MENDONÇA, ex-Vice Presidente da BRASKEM, quando relata o contexto das discussões com os funcionários da PETROBRÁS – já bem depois da decisão unilateral da Diretoria Executiva:

***“Testemunha:- A Braskem recusou, aí a negociação ficou realmente bloqueada. Teve várias conversas minhas com o Pereira, tentando desbloquear, teve conversas da diretoria da Braskem com a diretoria da Petrobras, e eu acho até que eu vi, o próprio Pereira fez uma proposta para o diretor da Petrobras, aliás foram duas propostas, ele diz “Olha..”, está num DOCUMENTO da diretoria de abastecimento, “Olha, A Braskem recusou como absolutamente normal 97 e 103. Temos duas alternativas, vamos lá no mercado persa e vamos propor 95 e 105 pra ver se eles aceitam, ou então vamos aceitar 92,5, 105, mas aí nós vamos pedir pra Braskem uma série de coisas que a gente deveria pedir, enfim”. Porque a relação das duas empresas era muito ampla, a Braskem como principal cliente, fornecedor, fornecia pra empresas do grupo Petrobras, a Petrobras acionista, é absolutamente normal ter uma série de contatos. E aí, quando trouxeram de volta pra mesa de negociação 95 e 105, pra nós não era diferente do 97 e*”**

Técio Lins e Silva
Ridio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

103, nenhum embasamento, simplesmente, como eu disse, negociação de mercado persa, e a gente tinha 92,5 e 102 bem ancorados nas questões técnicas e econômicas do contrato, e aí nós aceitamos os 92,5 e 105 fazendo algumas concessões com a Petrobras, que foram as que a gente chama, quer dizer, as contrapartidas”.

(Evento 865, LUIZ DE MENDONÇA, págs. 24/25)

A análise dos e-mails trocados, contida no Relatório Complementar da CIA 086/2015, bem como a prova testemunhal sobre este tema – “corrupção na Braskem” – não só evidenciam a continuidade das negociações entre uma reunião e outra da Diretoria Executiva, como demonstram, a mais não poder, que O DEFENDENTE NÃO TEVE EM TAIS NEGOCIAÇÕES, ANTES OU DEPOIS DA REUNIÃO DE 13/03/09, QUALQUER PARTICIPAÇÃO OU INGERÊNCIA:

“Defesa:- O senhor conheceu, participou... Houve alguma interferência nesse longo processo de negociação de Alexandrino Alencar, o senhor ouviu dizer?”

Depoente:-Não”.

(evento 794, GUILHERME PONTES GALVÃO FRANÇA, Gerente-Geral de Comércio, Petróleo e Produtos Industriais da Petrobrás, à época, atual Gerente Executivo de Marketing e comercialização e testemunha do MPF, p. 11)

“Defesa de Alexandrino Alencar:- A responsabilidade dele era basicamente muito importante, já se viu, de comunicação. Por acaso, ele interferia nas questões negociais operacionais de contrato, na precificação, venda, questões comerciais da Braskem?

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Letícia Jost Lins e Silva
Darcey de Freitas
Adriano Prata Pimental
ADVOGADOS

Testemunha:- Não. O Alexandrino nunca teve responsabilidade pelo andamento dos negócios da Braskem, então ele não participou, em nenhum momento, de negociações de matéria prima, nem de nafta, isso sempre foi responsabilidade dos responsáveis das unidades de negócio. A Braskem era organizada em unidades de negócio, que sempre teve um processo de gestão descentralizada, com autonomia e responsabilidade dos vice-presidentes que cuidavam dos negócios, nós tínhamos uma unidade de insumos básicos, uma unidade de (ininteligível), polietileno e polipropileno, uma unidade de vinil de PVC e de soda cáustica. Bom, toda a parte de negociação era conduzida pelas unidades de negócio com as suas equipes técnicas, na relação técnica comercial com o pessoal da Petrobras”.

(evento 865, JOSÉ CARLOS GRUBISICH FILHO, Engenheiro Químico e primeiro Presidente da BRASKEM, pág. 10)

“Defesa de Alexandrino de Alencar:- Atendendo um pedido do doutor Moro até de trazer a testemunha para o fato objeto do processo, eu vou ler alguns trechos da denúncia e gostaria de lhe fazer perguntas sobre isso. Diz a denúncia que numa certa data do mês de janeiro de 2009, Marcelo Odebrecht e Alexandrino Alencar, na condição de gestores e administradores da Braskem S/A, procuraram Alberto Youssef e José Janene para encaminhar a negociação da homologação do contrato de fornecimento de nafta da Petrobras para a Braskem, de modo a obter uma rápida tramitação do contrato e, ainda, a redução do preço que vinha sendo pago pelo insumo. Conforme o contrato então em vigor a Petrobras vendia nafta à Braskem praticando um preço internacional de comercialização, ARA, acrescido de 2 dólares por tonelada ou ARA +2. Era propósito de Marcelo Odebrecht e Alexandrino Alencar reduzir substancialmente o valor pago pela Braskem, além de obter um contrato de longa duração, sendo que, para tanto, José Janene foi procurado para que intercedesse junto a Paulo Roberto Costa, então diretor de abastecimento da Petrobras, para que a proposta contratual da Braskem fosse aceita.

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Timentá
ADVOGADOS

O que nós temos ouvido aqui é que houve uma negociação que correu todo o ano de 2008 pra se chegar a esse contrato, e aqui a denúncia o coloca como se fosse um esforço de Marcelo e Alexandrino junto apenas a Paulo Roberto Costa pra conseguir esse contrato, o que o senhor tem a dizer sobre isso, isso é verdade, senhor Luiz de Mendonça?

Testemunha:- Eu nunca vi durante toda a negociação, eu nunca presenciei, nunca vi, nunca soube de nenhuma intervenção de Marcelo ou de Alexandrino em favor desse contrato de nafta”.

(evento 865, depoimento de LUIZ DE MENDONÇA, Engenheiro de Produção e ex-Vice-Presidente da BRASKEM, págs. 19-20)

“Defesa de Alexandrino de Alencar:- Ok. Nesse tempo, e nessas duras negociações nesse ano, o senhor, alguma vez, viu Alexandrino Alencar interferindo de alguma forma, de qualquer forma, nessa negociação, ou soube de ele ter interferido de alguma forma?

Testemunha:- Não. O Alexandrino não trabalhava mais na Braskem e ele não participou em nenhum momento das negociações. E, de novo, a responsabilidade pelas negociações sempre foi da área de linha, quer dizer, da área de negócios. Mesmo que ele estivesse na Braskem, ainda fosse diretor de comunicação e relações institucionais, ele também não estaria envolvido”.

(evento 865, LUIZ DE MENDONÇA, pág 26).

“Defesa de Alexandrino de Alencar:- Então na época do contrato ele já não estava na Braskem?

Testemunha:- Não, não, nunca conversei com o Alexandrino sobre esse contrato.

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

Defesa de Alexandrino de Alencar:- E nunca soube de nenhuma interferência dele nesse contrato?

Testemunha:- Também nunca soube de nenhuma discussão, participação dele em nada relacionado a esse contrato”.

(Evento 865, HARDI LUIZ SCHUCK, Diretor da Área de Matérias Primas e Logística da BRASKEM, pág. 38).

O Defendente NÃO teve qualquer interferência no contrato de nafta e NÃO foi, EM NENHUMA LINHA, referido em quaisquer dos dois relatórios de apuração da PETROBRÁS: CIA 021/2015 e CIA 086/2015 e seus anexos.

Diante de tal constatação, ao manifestar-se sobre o novo Relatório Complementar da Petrobrás, o MPF volta as suas suspeitas para a participação de PAULO ROBERTO COSTA e de seu assistente, FRANCISCO PAIS, nas negociações do contrato (evento 1399, item 4).

Ora, a participação da Diretoria de Abastecimento da PETROBRÁS em um contrato de Nafta **MAIS DO QUE NORMAL, ERA OBRIGATÓRIA!**

A BRASKEM era um cliente estratégico para a PETROBRÁS e, além disso, aquele contrato inauguraria uma mudança na política de preços imprescindível à garantia da competitividade da indústria petroquímica nacional que a estatal tem o dever constitucional e legal de garantir! **E a Petrobrás ainda é sócia da BRASKEM, detentora de quase 50% de seu capital social!**

B

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Timentá
ADVOGADOS

A **óbvia** necessidade da participação do Diretor da Diretoria de Abastecimento no contrato questionado pelo MPF foi ressaltada pela prova testemunhal:

“Defesa:- [...] Se houvesse algum impasse em algum ponto dessa negociação, seja de logística, de preço, quer que seja, era natural o presidente da Braskem ter um contato com o diretor de abastecimento ou com o próprio presidente da Petrobras?”

Testemunha:- Eu acho que sim, doutora, eu acho que, quer dizer, são assuntos absolutamente estratégicos para a Petrobras, como são assuntos estratégicos para a Braskem, então se houvesse um impasse, como a senhora colocou, eu acho que seria natural, mais que isso, seria responsabilidade do presidente da Braskem dentro da sua responsabilidade fiduciária de procurar sair desse (ininteligível), então o caminho natural seria sair das discussões das equipes, procurar o diretor de abastecimento, que era, inclusive, mandatário pela diretoria da Petrobras pra cuidar desse assunto ou eventualmente procurar o presidente da Petrobras”.

(evento 865, JOSÉ CARLOS GRUBISICH FILHO, Engenheiro Químico e ex-Presidente da BRASKEM, pág. 13).

Mesmo assim, insiste o MPF em alimentar a fantasia de que, mediante pagamento de propina pelo **Defendente**, PAULO ROBERTO COSTA teria atuado de modo a “favorecer” a BRASKEM, modificando unilateralmente o contrato.

ISTO JAMAIS ACONTECEU!

- **O custo de oportunidade da PETROBRÁS e a AUSÊNCIA DE PREJUÍZO para a estatal.**

Fantasia o MPF que a fórmula afinal acordada, em verdade “*não passava de um subterfúgio para que o valor da NAFTA decaísse em favor da*

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Limenta
ADVOGADOS

BRASKEM e prejuízo da PETROBRAS”. Alega que tal fórmula foi inventada para “‘maquiar’ o real propósito da BRASKEM e não refletir o prejuízo que a Petrobras teria no contrato de fornecimento”, e que foi estabelecido que “o preço contratado flutuaria entre o piso de 92,5% e 102% do preço internacional da NAFTA (preço ARA), embora de antemão já se soubesse que o valor de comercialização ficaria sempre **ABAIXO** do piso previsto”.

MAIS INVERDADES!!

Como demonstrado, a fórmula de precificação da nafta não decorreu de qualquer manobra ilícita. Ao contrário, **foi precedida de árdua negociação entre o corpo técnico da BRASKEM e da PETROBRÁS e tinha por fim proteger ambas as partes contratuais**, como afirma, categoricamente, a testemunha LUIZ DE MENDONÇA, Engenheiro de Produção e ex-Vice-Presidente da BRASKEM:

“Para a segurança da Petrobras e da Braskem, nós estabelecemos e a fórmula foi acordada, e foi acordada pela equipe de negociação. EU FECHEI ESTA FÓRMULA COM O PEREIRA, COM O GUILHERME, QUER DIZER, ELA NÃO FOI, NÃO VEIO RECOMENDADA POR NINGUÉM, FOI PRODUZIDA NA MESA DE NEGOCIAÇÃO, e aí nós também fechamos e foi, acho, que a grande discussão final, qual é o piso e o teto que protege, o teto protegia a Braskem e o piso protegia a Petrobras”.

(Evento 865, LUIZ DE MENDONÇA, p. 22)

Também não assiste razão ao MPF quanto ao fato de que “**o valor de comercialização ficaria SEMPRE ABAIXO do piso previsto**”, como bem contestado pelas seguintes testemunhas, em Juízo:

Técio Lins e Silva
Ílidio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Daroy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

“Defesa de Alexandrino: - Eu lhe pergunto isso, doutor Otávio, porque a denúncia diz que essa fórmula desse contrato que o senhor conheceu profundamente, ela foi feita para dar piso, é possível afirmar, portanto, se uma forma paramétrica nesse mercado de matérias primas e de commodities em geral sempre dará piso?”

Depoente: - Não, de forma nenhuma, na verdade não haveria nenhuma maneira de essa fórmula, no momento da assinatura do contrato se imaginar que o petróleo ia subir para US\$100, US\$110, na verdade a época foi muito difícil, muito conturbada, ninguém previa naquela época que o petróleo ia voltar tão rapidamente pros US\$100. E foi nesse contexto de petróleo subindo que deu piso, muitas vezes deu piso, mas ainda assim deu um piso acima de US\$1.000, quando nós... nesse momento, nesse ano de 2015 a fórmula tem dado mais vezes teto, mas nesse contexto agora de petróleo baixo e nafta cotada a US\$400, então o fato de dar piso não significa que deu prejuízo, pelo contrário, foi um momento que a PETROBRAS desfrutou de margens de produtos que ela vende com cotações referenciadas a mercados internacionais, foram na verdade margens muito atrativas, para a PETROBRAS também”.

(Evento 908, depoimento de OTÁVIO GATTERMANN DE CARVALHO, Engenheiro e sócio da empresa MAXIQUIM, pág. 11)

“Defesa de Alexandrino de Alencar:- Perfeito. A denúncia diz que essa fórmula foi feita, na verdade, o que contraria o que o senhor está dizendo, foi feita para dar abaixo do piso. Então isso não é verdade?”

Testemunha:- Não, isso não é verdade de forma nenhuma. A fórmula paramétrica tem piso e teto, nós tínhamos uma grande preocupação com o teto porque se a forma fosse dar no teto, poderia quebrar a indústria petroquímica na época, ela deu próximo ao piso no início do contrato, porque era um período em que a indústria petroquímica estava muito desafiada, enfrentando uma forte competição com o oriente médio. Agora,

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Letícia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

por exemplo, já faz mais de 1 ano que essa fórmula dá em torno de 100% de ARA e hoje, nesse mês agora de setembro em que a gente está, essa fórmula está dando 105% de ARA. Porque ela está 105 hoje, porque hoje a indústria petroquímica está com rentabilidade maior, já faz mais de 1 ano que a rentabilidade está maior, então a fórmula, hoje, dá uma remuneração melhor para a Petrobras, então ela está respondendo exatamente ao que ela se propôs no início”.

(Evento 865, HARDI LUIZ SCHUCK, Diretor da Área de Matérias Primas e Logística da BRASKEM, pág. 35)

A FLUTUAÇÃO ENTRE E PISO E TETO DA FÓRMULA NADA TEM A VER COM PAGAMENTO DE PROPINA, MAS SIM COM AS VARIAÇÕES DO MERCADO: em 2009, o cenário era um, em 2015, outro!

Ou seja, não tivesse a PETROBRÁS denunciado unilateralmente o contrato de nafta, a fórmula teria dado, **em meados de 2015, teto de 105%, muito acima do próprio ARA (100%)!**

Veja-se, na tabela abaixo – cujos números foram retirados de gráfico constante de Documento ora anexado (Doc. 07) – que o preço calculado a partir da fórmula de precificação da nafta, por diversas vezes ao longo da vigência do contrato, esteve acima de 100% – o “ARA cheio” – e, por vezes, acima até mesmo do teto de 103%, inicialmente proposto pela Diretoria Executiva da Petrobrás!

D

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcey de Freitas
Adriano Prata Pimenta
 ADVOGADOS

**REALIDADE: EM 29 MESES O VALOR DE
 COMERCIALIZAÇÃO ESTEVE ACIMA DO PISO**

PISO 92,5

mar-09	100,3%
jul-12	92,9%
ago-12	92,7%
abr-13	93,4%
mai-13	95,0%
jun-13	96,3%
jul-13	96,0%
ago-13	93,5%
set-13	96,0%
out-13	92,6%
nov-13	92,9%
mar-14	94,25%
abr-14	95,4%
mai-14	94,4%
jun-14	94,4%
set-14	93,3%
out-14	94,8%
nov-14	99,3%
dez-14	102,2%
jan-15	105,0%
fev-15	105,0%
mar-15	105,0%
abr-15	101,6%
mai-15	96,5%
jun-15	97,3%
jul-15	98,5%
ago-15	102,3%
set-15	105,0%
out-15	105,0%
nov-15	105,0%
dez-15	101,5%
jan-16	101,0%



CONTRATO MAR/09 ATÉ FEV 14



FÓRMULA C/ADITIVOS E CONSOLIDADOS SÃO FINAL DO PERÍODO EM 100% ARA.

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darvy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

NÃO SE PODE AFIRMAR, PORTANTO, QUE ESTA FÓRMULA FOI CRIADA PARA BENEFICIAR A BRASKEM E CAUSAR PREJUÍZO À SUA ACIONISTA, A PETROBRÁS!

DE FATO, SE A FÓRMULA DE 2009 TIVESSE SIDO MANTIDA, ATUALMENTE, A PETROBRÁS SERIA A GRANDE BENEFICIADA!

Em resposta a questionamentos feitos pela Defesa, a empresa BRASKEM S/A reproduziu “*tabela do percentual ARA com base na fórmula do contrato de 2009, no ano de 2015*” (Doc. 08), a qual corrobora a afirmação acima. Confira-se:

jan/15	108,9% (superior teto)
fev/15	112,5% (superior teto)
mar/15	108,5% (superior teto)
abr/15	101,6%
mai/15	96,50%
jun/15	97,3%
jul/15	98,5%
ago/15	102,3%
set/15	106,6% (superior teto)
out/15	108,5% (superior teto)
nov/15	105,6% (superior teto)
dez/15	101,5%

Tício Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Daroy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

Destaque-se que a BRASKEM fez concessões após a decisão da Diretoria Executiva, aceitando um “teto” de 105% ARA, portanto, ainda mais acima do que os 103% unilateralmente propostos pela Diretoria Executiva. Nesse sentido, o depoimento de LUIZ DE MENDONÇA, Engenheiro de Produção e ex-Vice-Presidente da BRASKEM:

“(…)

Testemunha:- Na verdade, o teto final ficou até acima, foi uma concessão adicional da Braskem. O teto final, 105, se eu não me engano, ficou acima do custo real de importação da Braskem que era o que a gente tinha pedido, 102 era o custo real de importação da Braskem, então numa última concessão a gente, foi bem no final da negociação, a gente concordou em levar esse teto a 105”.

(Evento 865, depoimento de LUIZ DE MENDONÇA, p. 23)

Por fim, não procede a afirmação do MPF de que a fixação do piso da fórmula em 92,5% foi danosa à estatal, mesmo porque tal piso nunca esteve aquém do custo de oportunidade do contrato para a estatal. **AO CONTRÁRIO, LEVOU EM CONSIDERAÇÃO ESTE CUSTO!**

CUSTO DE OPORTUNIDADE nada mais é do que o valor-limite abaixo do qual determinada contratação passa a ser desvantajosa diante de qualquer outra alternativa. A alternativa para a PETROBRÁS, caso não vendesse a nafta que produzia para as petroquímicas nacionais, seria exportá-la. Neste sentido é esclarecedor depoimento da testemunha OTÁVIO CARVALHO, sócio da empresa MAXIQUIM.

“Defesa de Alexandrino: - Perfeito. O senhor poderia explicar doutor Otávio, rapidamente, o que é custo de oportunidade?”

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

Depoente: - O custo de oportunidade é o custo que a empresa teria se não houvesse a contratação, no caso do contrato de nafta realizado pela BRASKEM e PETROBRAS seria o custo que a BRASKEM teria se tivesse que importar a nafta ou comprar de outra empresa, já que nós não temos uma outra empresa nacional produtora de nafta o custo relativo a importação dessa... no caso, o custo de oportunidade que a PETROBRAS teria seria o custo que ela teria... ou digamos, o valor de realização que a PETROBRAS teria, seria o valor que ela obteria no caso de exportar a nafta”.

(evento 908, OTÁVIO GATTERMANN DE CARVALHO, p. 9)

Afirma o MPF (evento 1399) que o cálculo deste custo de oportunidade jamais aconteceu, o que evidenciaria o prejuízo à PETROBRÁS decorrente da assinatura do contrato.

MAIS UMA INVERDADE!

Não só o custo de oportunidade foi calculado, como foi uma das maiores preocupações da PETROBRÁS nas negociações rumo ao consenso quanto ao piso e teto da fórmula de precificação. Nesse sentido, o depoimento de GUILHERME FRANÇA, técnico da PETROBRÁS e **testemunha da acusação**, em declarações à CIA 086/2015 (Anexo 11):

“(…)

Informa que, **embora o cálculo do custo de oportunidade tenha sido feito à época, não foi identificado registro dessa memória de cálculo. Mas é possível reproduzir o custo de oportunidade da época.** Entende ser possível considerar a seguinte metodologia: valor FOB net back, considerando que 113 da produção foi alocado em cada um dos três principais mercados (EUA, Europa e Ásia), considerando ainda as cotações nesses mercados (sem prêmio ou desconto), além dos fretes e custos da época. **Após a conta, o resultado seria de 91,2% ARA.** A Argentina era o principal fornecedor

Técio Lins e Silva
Ílidio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darvy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

da nafta importada, sendo que o custo da nafta internada no Brasil era de aproximadamente 100% ARA. O resultado do cálculo sofreria pouca modificação a depender das premissas, podendo flutuar entre 91% e 93% ARA”.

É o próprio membro do corpo técnico da PETROBRÁS quem atesta que esse custo seria de 91,2% do ARA, abaixo dos 92,5% negociados!

Ou seja, o piso acordado entre PETROBRÁS e BRASKEM – 92,5% – ESTAVA ACIMA DO CUSTO DE OPORTUNIDADE – 91,2% – O QUE SIGNIFICA DIZER QUE ERA MUITO MELHOR PARA A ESTATAL VENDER A NAFTA PARA AS PETROQUÍMICAS NACIONAIS DO QUE EXPORTÁ-LA, ÚNICA ALTERNATIVA AO CONTRATO CELEBRADO:

“Defesa:- Excelência, só uma segunda e última pergunta. Se a Petrobras, naquela época, tivesse que exportar a sua nafta ela conseguiria praticar os mesmos preços?

Testemunha:- Não, ela ia... Primeiro eu duvido que ela conseguisse exportar todo o volume, que era gigantesco, ela ia ter dificuldades muito sérias pra colocar todo o volume de nafta no mercado internacional, que ela ia vender a nafta como uma gasolina de baixa qualidade. Nós aceitamos e colocamos inclusive 92,5, repito, baseado no custo de oportunidade para a Petrobras de exportar nafta, mas nós nunca testamos essa hipótese. Eu duvido que a Petrobras, aí é minha opinião pessoal, que a Petrobras, se não tivesse a Braskem como cliente, que a Petrobras conseguisse exportar toda essa nafta. E, se ela não conseguisse exportar, ela teria que baixar a carga das refinarias e aí sim o prejuízo teria sido bilionário e gigantesco”.

(evento 865, LUIZ DE MENDONÇA, ex-Vive-Presidente da BRASKEM, pág. 31)

Técio Lins e Silva
Ílidio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

A preocupação dos técnicos da BRASKEM e da PETROBRÁS com o custo de oportunidade da contratação está explícita na retumbante prova testemunhal:

“Defesa:- *Perfeito. O senhor... Na comissão interna o senhor declarou e deu a seguinte declaração: - No âmbito da equipe técnica, o valor estimado entre 91% e 93% não geraria prejuízo contábil à Petrobrás, o senhor confirma essa declaração?*

(...)

Depoente:-*Exatamente. Então, essa declaração é no sentido seguinte, a referência aqui é do breakeven lucro e prejuízo, porque na realidade contábil, é a cesta de produtos, o que gastou e o que gerou, quer dizer, o custo de oportunidade é a alternativa do que fazer com o produto se não fizesse essa destinação da negociação, é a melhor alternativa para um acordo negociado nessa condição. Então, na realidade, na época e nessas condições, o custo de oportunidade estava nessa faixa e aí o piso estava, portanto, alinhado a esse custo de oportunidade. (...)*

Defesa:- *Esses valores atenderam o custo de oportunidades da época?*

Depoente:- *Avaliado com o custo de oportunidade da época sim. Ou seja, não geraria lucro nem prejuízo, estaria no breakeven por assim dizer”.*

(Evento 794, JOSÉ RAIMUNDO BRANDÃO PEREIRA, Gerente Executivo de Marketing e Comercialização, vinculado à Área de Abastecimento da PETROBRÁS que assina o contrato e testemunha da acusação, págs. 15/16).

“Depoente:- *O que aí... O custo de oportunidade, quer dizer, se a gente não vendesse para a BRASKEM a opção era exportar, o que se viu na época, teórico, porque a gente nunca tinha exportado nafta nesse volume, é que esse 92,5% do ARA, não traria*

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darvy de Freitas
Adriano Prata Pimentel
ADVOGADOS

prejuízo para a Petrobrás, ou seja, estaria alinhado com a opção de exportar. Isso aí é fato, o que ali... É aquela história, você pode vender a 05 e 10, talvez o ideal fosse no 7,5 que é aquele 96%, 97%, mas nós acabamos indo mais para o 05, isso é uma figura linguagem que eu faço aqui agora, de retórica, para bom entendimento. Mas assim, perda da Petrobras em termos de prejuízo... Nas condições da época, em que a gente era excedentário na fração nafta gasolina, ela não representou prejuízo em relação ao custo de oportunidade, isso a gente não pode afirmar, embora a gente nunca tivesse exportado, mas as análises teóricas, até onde foram feitos, dizia que não”.

(evento 794, GUILHERME PONTES GALVÃO FRANÇA, Gerente Geral de Comércio, Petróleo e Produtos Industriais vinculado à Área de Abastecimento da PETROBRÁS da PETROBRÁS e testemunha da acusação, pág. 10)

“(...) Na época, a Petrobras estava nadando em nafta, então ela não tinha o que fazer com a nafta. Exportar inferiria um resultado muito inferior, TANTO QUE 92,5, QUE É O PISO DO CONTRATO, FAZ REFERÊNCIA, ELE NÃO É ALEATÓRIO, ELE FAZ REFERÊNCIA JUSTAMENTE AO QUE SE IMAGINAVA QUE SE A PETROBRAS FOSSE EXPORTAR, era o que ela, no máximo, aferiria com essa exportação, então foi essa a motivação”.

(evento 865, LUIZ DE MENDONÇA, Engenheiro de Produção e ex-Vice-Presidente da BRASKEM, pág. 20).

“Defesa de Alexandrino: - Tendo analisado esse contrato especificamente, aquelas margens que afinal foram adotadas de

Técio Lins e Silva
Ridio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darvy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

92,5 se não me engano e 105, elas refletiam este custo de oportunidade de ambas as empresas BRASKEM e PETROBRAS?

Deponente: - Sim, esses valores na verdade são os batentes inferior, batente piso e batente teto, relativos aos contratos de nafta, relativos à referência européia. O nosso cálculo, na verdade foi que o valor correto seria 89,7% da ARA se fosse no caso a PETROBRAS exportar essa nafta, ou seja, todos os custos envolvidos na transferência da nafta das refinarias da PETROBRAS até os terminais de embarque nos portos brasileiros, dos portos brasileiros até... levando essa nafta até o mercado europeu, ou seja, a referência ARA, Antuérpia, Rotterdam e Amsterdam isso incorreria um custo da ordem de 10,3% do valor da nafta vendida à época da assinatura do contrato”.

(evento 908, OTÁVIO GATTERMANN DE CARVALHO, Sócio-Diretor da empresa MAXIQUIM, pág. 9)

“Defesa de Alexandrino de Alencar:- (...) Então esse piso de 92,5, imagino que tal qual no teto que ao final foi adotado, eles não foram valores inventados, eles tinham, portanto, uma referência baseada no preço que a Petrobras poderia obter se exportasse a sua nafta?

Testemunha:- Exatamente. A Petrobras colocava claramente pra nós que só venderia se nós conseguíssemos cobrir a opção comercial dela”.

(Evento 865, HARDI LUIZ SCHUCK, Diretor da Área de Matérias Primas e Logística, págs 34/35).

A prova testemunhal não deixa dúvida: o preço praticado no questionado contrato de fornecimento de nafta estava acima do custo de oportunidade da PETROBRAS e não causou prejuízo à estatal, como afirmado pela própria em dois ofícios anexados aos autos: O

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

**OFÍCIO 4381/2015 (EVENTO 3, ANEXO 152) E OFÍCIO 5354/2015
(EVENTO)**

Parecer Técnico anexado aos autos (evento 1029), sobre “**Os Acordos de Fornecimento de Nafta para a Petroquímica no Brasil: Nexos Competitivos**”, da empresa especializada MAXIQUIM CHEMICAL BUSINESS & INTELLIGENCE – sobre cujas conclusões a Defesa requereu exame pericial, **indeferido por este Juízo** – também explicou que o questionado contrato de nafta não causou prejuízo à PETROBRÁS:

“O prejuízo da Petrobrás partiu de decisões do governo federal, que fez o mercado de combustíveis conviver com um congelamento de preços, prejudicando o caixa da empresa, criando distorções no mercado. Tal decisão praticamente inviabilizou a escolha pelo etanol hidratado nos carros flex, fomentou o consumo de gasolina C, criou um déficit comercial de gasolina, parcialmente remediado com a redução da produção de nafta que estava contratada para a petroquímica para maximizar a produção de gasolina. Não fossem os seguidos e recorrentes atrasos na entrada em operação das novas refinarias propostas no plano de negócios da Petrobrás de 2008, tal mercado poderia ter tido maior equilíbrio, mesmo com a política de congelamento de preços, Porém, não foi o que ocorreu”.

Mesmo assim, insiste o MPF, de forma obcecada, que o piso negociado em 92,5% do ARA ficou abaixo dos 97% indicados pela Diretoria Executiva e que isto teria causado prejuízo à PETROBRÁS.

SEM NENHUMA RAZÃO O MPF!

A sugestão de tal piso foi, tão somente, uma tentativa da PETROBRÁS de ganhar um pouco mais na negociação, o que, no entanto, foi

Técio Lins e Silva
Ílidio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Daroy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

rechaçado pelas centrais petroquímicas – e não apenas pela BRASKEM! – pois tal preço estava muito acima do custo de oportunidade da estatal e fora da realidade econômica da época.

A mudança da política de preços no ano de 2009 e a fixação do piso contratual em 92,5%, mais próximo do custo de oportunidade da Petrobrás, não decorreu de qualquer atuação ilícita de quem quer que seja, mas sim de mudanças que estavam ocorrendo no Brasil e no mundo, como também explica a testemunha HARDI LUIZ SCHUCK, Químico e Diretor da área de matérias primas e logística da BRASKEM, sob o crivo do contraditório:

“Testemunha:- (...) Em 2008, a situação era muito diferente. (...) a Petrobras tinha um grande problema, o que fazer com a nafta. Além da gasolina, então ia se tornar um exportador de nafta e gasolina, se não houvesse uma solução comercial para a Braskem. Ao mesmo tempo, a petroquímica estava numa situação muito difícil, porque vinha a concorrência do oriente médio, que afetava a nossa competitividade. O oriente médio tinha partido de novas plantas com acesso à matéria prima muito competitiva. Então, em um ambiente em que a Petrobras tinha um excesso de nafta e a petroquímica uma dificuldade de competitividade, e ao mesmo tempo, a crise global de 2008, que afetava a sobrevivência da indústria, o nosso poder de negociação ficou muito mais forte, a gente pôde colocar os nossos pontos de vista na mesa”.

(Evento 865, HARDI LUIZ SCHUCK, págs. 34/35)

Claro está, portanto, que a fixação do piso em 92,5% do ARA NÃO causou prejuízo à PETROBRÁS, pois foi pactuada acima de seu custo de oportunidade, 91,2%!

D

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Preta Timentá
ADVOGADOS

Assim, impossibilitado de sustentar a ilegitimidade do contrato de fornecimento de nafta, bem como qualquer interferência do ex-Diretor PAULO ROBERTO e participação do **Defendente** em tal contrato, esforça-se o MPF em REPAGINAR a imputação contida na denúncia.

Passa, então, a situar a sua fantasiosa narrativa “*entre os anos de 2006 e 2012*” – ao invés de limitá-la ao ano de 2009, como fazia a inicial – e deixa de restringir o propósito do alegado pagamento de propina ao ex-Diretor da PETROBRÁS, apenas, à obtenção de favorecimento no contrato de fornecimento de nafta.

Afirma, agora, que o **Defendente** e corréu MARCELO ODEBRECHT, “*prometeram e efetivamente efetuaram pagamentos de vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA, então Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, e ao Partido Progressista (...)*”, a fim de que aquele ex-Diretor “*em contraprestação às propinas que recebeu, no citado período, da Braskem*”, zelasse pelos interesses da empresa na PETROBRÁS, seja imprimindo maior celeridade aos procedimentos de seu interesse – **que o MPF não identifica** – seja favorecendo a BRASKEM no contrato de nafta firmado em 2009.

**AS INOVAÇÕES NÃO AFASTAM A TOTAL IMPROCEDÊNCIA
DA PRETENSÃO DO MPF!**

MAS, AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, não é possível adequar-se a narrativa do órgão da acusação ao tipo penal da corrupção ativa.

B

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Letícia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Timentá
ADVOGADOS

Tal tipo penal exige, para sua configuração, a oferta ou promessa de vantagem indevida “*a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício*”.

O MPF JAMAIS APONTOU QUE ATO DE OFÍCIO SERIA ESTE!

Afirma que o **Defendente**, no ano de 2006, combinou de pagar propina ao então Diretor da estatal, PAULO ROBERTO COSTA, para que o mesmo atuasse para beneficiar a BRASKEM S/A em um contrato de venda de nafta que só começou a ser negociado em 2008 e foi firmado em abril de 2009.

Só essa cronologia já seria bastante para desconstruir a acusação.

Mas há mais.

Não diz o MPF – **embora disso tivesse ciência desde a denúncia!** (anexo 29, evento 3) – que o **Defendente** deixou aquela empresa Petroquímica em abril de 2007, omitindo, também, que o ex-Diretor PAULO ROBERTO COSTA **não** tinha atribuição para praticar ato de ofício capaz de interferir no resultado do contrato objeto da denúncia – **o que também já sabia, desde as declarações prestadas em delação pelo mencionado ex-Diretor, omitidas, em parte, no Termo de Declarações nº 21, anexo à denúncia.**

Alega, também, que o ex-Diretor PAULO ROBERTO teria recebido propina desde o ano 2006, para agilizar “*outros procedimentos de interesse*” da BRASKEM, mas não aponta que procedimentos seriam estes e, tampouco, identifica quais seriam os atos de ofício a eles correspondentes.

B

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

Na verdade, o único procedimento “*de interesse da BRASKEM*” identificado pelo MPF seria o tal contrato de fornecimento de nafta, firmado em 2009, **E NÃO QUALQUER OUTRO!**

Ora , embora pouco importe, para consumação do crime previsto no *caput* do art. 333, se o funcionário deixou de praticar ato de ofício que devia praticar ou que o pratique infringindo dever funcional, isto **não exige o MPF de apontar o ato de ofício pretendido por quem oferece ou promete a vantagem indevida!**

No contrato de fornecimento de nafta objeto da denúncia, como fartamente comprovado, **não é possível vislumbra-se sequer a possibilidade de qualquer ato de ofício por parte do ex-Diretor da PETROBRÁS.**

Aliás, é o próprio ex-Diretor quem, em sua delação premiada – **da qual foram omitidos trechos quando de sua transcrição!** – DECLAROU NÃO TER PRATICADO QUALQUER ATO DE OFÍCIO EM TAL CONTRATO:

“(...) Esses contratos todos não foram contratados com autonomia minha de Diretor... Esses contratos todos foram discutidos pela área comercial da Petrobrás, que era subordinada a mim e foram levados para aprovação da Diretoria. Então todos os contratos, todos, sem exceção, de suprimento de matéria-prima para a Braskem, seja nafta, seja propeno, seja o que for, foram aprovados depois de um estudo técnico, aprovados na Diretoria da Petrobrás, então não existe preço amigo, preço diferenciado para Braskem, (...). Os contratos foram feitos pela área técnica, levados por mim. Eu levei para a Diretoria, quem aprovou foi a Diretoria, não fui eu que aprovei (...)”.

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

Em seu interrogatório, respondendo às perguntas deste Juízo, o ex-Diretor afirma, genericamente, ter recebido valores da BRASKEM – **não sabe bem porque recebeu e não se recorda quando e como isso aconteceu** – mas, relativamente ao contrato de fornecimento de nafta declarou:

“Juiz Federal:- E o senhor chegou a interceder para que o preço fosse mais favorável à Braskem nessas negociações?”

*Interrogado:- **Não**, como eu lhe falei, às vezes um preço podia ser mais favorável para a Braskem comparando com o que a Petrobras podia vender no mercado interno, mas se a Petrobras fosse vender isso no mercado externo ela tinha que abater o frete, **então essa análise técnica era feita pelo grupo técnico. A Petrobras tem um processo de técnicos da Petrobras que fazem esse tipo de avaliação, não são os diretores que fazem isso, então essa análise técnica é feita pelo grupo técnico e o grupo técnico encaminha depois para o diretor, e o diretor encaminha para a diretoria, não há, pelo menos na minha área, eu não lembro nunca que houve alguma intervenção minha no sentido de dar uma canetada para fazer alguma coisa que o grupo técnico não aceitasse**, se eu fizesse isso no dia seguinte isso ia ser vazado na companhia, todo mundo ia saber que eu estava praticando alguma coisa não legal, então a análise técnica dentro da Petrobras é muito respeitada, pode ocorrer às vezes, e ocorre como em todas as empresas, alguns erros até do grupo técnico, o grupo técnico às vezes se equivoca e pode ter erros, mas sempre tem uma análise técnica por trás de um documento que vai para a diretoria”.*

Repita-se: não deu nenhuma **“canetada para fazer alguma coisa que o grupo técnico não aceitasse”!**

B

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Simentar
ADVOGADOS

E também afirma, na mesma ocasião, após esclarecer como se deu a legítima negociação de venda de nafta, que **O Defendente NÃO PARTICIPOU DAS NEGOCIAÇÕES QUE RESULTARAM NO RESPECTIVO CONTRATO:**

Juiz Federal:- *O senhor mencionou antes dos presidentes da Braskem e o senhor Alexandrino, essa negociação desses percentuais o senhor se recorda se eles participaram dessa negociação?*

Interrogado:- *Nessa reunião era só o Alexandrino, eu e o Janene.*

Juiz Federal:- ***Não da propina, mas da negociação dos preços aqui da Nafta, do contrato?***

Interrogado:- *Ah não, depois sim, sim, participaram.*

Juiz Federal:- ***O Alexandrino também?***

Interrogado:- *Não, não, os diretores, os presidentes da Braskem, o Alexandrino não, aí eram os presidentes que participavam da reunião comigo.*

Além disso, o ex-Diretor não menciona qualquer reunião – muito menos com a presença do **Defendente** e do corréu MARCELO ODEBRECHT! – além daquela, no ano de 2006, em que estiveram presentes ele mesmo, o **Defendente** e o ex-Deputado JANENE, para tratar de doações que seriam feitas ao Partido Progressista.

Aliás, tais doações também foram mencionadas pelo corréu delator ALBERTO YOUSSEF em seu interrogatório:

“Interrogado:- *Na verdade, a relação com a Braskem vinha de 2006 por conta do senhor José Janene, que me apresentou o Alexandrino para que na época eu pudesse receber alguns valores que então a Braskem estava doando ao partido progressista, e aí então criou-se esse relacionamento com o Alexandrino e com a Braskem.*

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

Juiz Federal:- *Alexandrino, Alexandrino Alencar?*
Interrogado:- *Alexandrino Alencar”*.

A ausência de participação ou ingerência do **Defendente, desligado da Braskem em 2007**, no contrato de fornecimento de Nafta **firmado em 2009**, que a denúncia aponta como sendo o motivo da promessa de vantagem ilícita ao ex-Diretor da PETROBRÁS, bem como a licitude de tal contrato, **NÃO PODERIA TER SIDO MELHOR COMPROVADA!**

Tais circunstâncias – ausência de participação do **Defendente** e licitude do contrato – foram corroboradas pelo próprio ex-Diretor e pelas mensagens eletrônicas analisadas no Relatório Complementar da CIA 086/2015, nas quais, como se disse, **o nome do Defendente não aparece uma única vez!**

Sem falar nas declarações da própria estatal, **sedizente vítima e assistente de acusação nesta Ação Penal**, cujos funcionários – **e também o seu Presidente!** – **foram uníssonos em defender as bases daquela legítima negociação e a ausência de prejuízo dela decorrente, para a estatal.**

Não sem razão, no último balanço da Petrobrás, na qual a estatal apontou as perdas por ela identificadas como decorrentes da Operação Laja Jato, **não consta o prejuízo levemente apontado pelo MPF!** (Doc. 09).

A BRASKEM S/A, empresa que o **Defendente** teve a honra de integrar, desde o seu nascimento, conta com mais de 8 mil integrantes, atua em 36 unidades industriais distribuídas no Brasil, Estados Unidos e Alemanha, com ações negociadas nas bolsas de valores do Brasil, Estados Unidos e Madri, sempre tendo estado sujeita à rigorosa fiscalização e rígidas regras de governança

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcyz de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

corporativa. A BRASKEM não é um quintal da ODEBRECHT, no qual os dirigentes desta podiam fazer o que bem entendessem!

Além disso, a PETROBRÁS é tão sócia da BRASKEM — quanto a ODEBRECHT. A estatal é detentora de 47,03% do capital votante da BRASKEM e 38,32% do seu capital total, juntamente com o BNDESPAR que detém 5,03% do capital total, e diversos outros acionistas com 2,9% do capital votante e cerca de 20,37% do capital total. Ora, sendo assim, é óbvio que se a BRASKEM tivesse sido beneficiada em tal contrato, a Petrobrás também assim o seria!

Estes autos revelam, com absoluta clareza, a precipitação do MPF ao atribuir ao **Defendente** a conduta defeituosamente descrita, para imputar-lhe a prática de (inexistente) crime de corrupção ativa.

O **Defendente** foi alvo de toda sorte de afastamento de sigilo – fiscal, bancário, telefônico e telemático! **Nada foi encontrado!**

Nem as contraditórias “palavras compradas” de corréus delatores, as quais não têm valor probatório por si só – artigo 4º, § 16, da Lei 12.850/13 e Petição 5254/DF, Relator o Min. Teori Zavascki⁶⁴ – repartidas em inúmeros “termos de declarações” arrancadas sob insuportável ameaça de prisão e perda de patrimônio, de acordo com as necessidades da “força tarefa” de provar este ou aquele fato, são suficientes para sustentar esta imputação.

Nada justifica esta imputação, pela qual, espera-se, seja Alexandrino de Alencar ABSOLVIDO.

D

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Timentca
ADVOGADOS

II. A IMPROCEDENTE IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

A imputação da prática do crime de organização criminosa ao **Defendente** já se revela, a esta altura, **inteiramente improcedente**.

Afinal, o MPF lhe atribui **um único fato isolado** – oferecimento de vantagem a ex-Diretor da PETROBRÁS, para obter favorecimento para empresa BRASKEM, em contrato de fornecimento de nafta – e, sobre este **único fato isolado** – e INEXISTENTE – imputa-lhe a prática dos crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro.

Mas a cegueira do MPF – esta sim deliberada – faz com que insista na condenação do **Defendente** também por esta figura penal **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

Mesmo após tantos testemunhos, documentos, relatórios e mais relatórios sobre informações obtidas com a quebra de sigilos de toda natureza, a acusação continua sendo feita como na inicial, **EM BLOCO!**

Em Alegações **Finais**, última chance que tinha de individualizar condutas, realfirma o MPF, genericamente, que:

*“no período compreendido entre 2004 e 2014, os denunciados **MARCELO ODEBRECHT, MÁRCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO, ALEXANDRINO ALENCAR, CÉSAR ROCHA, PAULO BOGHOSSIAN e BERNARDO FREIBURGHHAUS, em***

⁶⁴“(…) não é demais recordar que a abertura de inquérito não representa juízo antecipado sobre autoria e materialidade do delito, mormente quando fundada em depoimentos colhidos em colaboração premiada. Tais depoimentos não constituem, por si sós, meio de prova, (...)”.

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

conjunto com os previamente denunciados PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, de modo consciente e voluntário, nos moldes descritos acima, associaram-se entre si e com terceiros em organização criminosa que praticava delitos no seio e em desfavor da PETROBRAS, notadamente crimes de cartel, fraude à licitação, corrupção, lavagem de capitais, contra a ordem tributária e o sistema financeiro nacional, incorrendo, assim na prática do delito de organização criminosa, previsto no art. 2º, caput e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13”.

Em seguida, alega que, desde o ano de 2004, a ODEBRECHT “já integrava cartel formado pelas grandes empresas de construção do País com o objetivo de frustrar o caráter competitivo das licitações de grandes obras realizadas pela Petrobrás”, o que, segundo a acusação, estaria detalhado no “**histórico da conduta formulado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), apoiado em documentos e informações prestadas por representantes das empresas SOG e SETAL**” (Evento 3, Anexos 57 e 60), especialmente em “**planilha juntada ao evento 3, ANEXO 13**”.

A partir daí, concentra-se o MPF em demonstrar o imaginado cenário de empreiteiras reunidas para a prática “*dos crimes de cartel e licitatórios contra a Petrobrás*”.

Porém, em tal cenário o **Defendente NÃO É SEQUER COADJUVANTE!**

E NEM PODERIA!

D

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Timentá
ADVOGADOS

Como fartamente comprovado no curso da instrução, o **Defendente** não era um homem de obras. Não é Engenheiro, jamais trabalhou em quaisquer obras das empresas do Grupo ODEBRECHT – Plantas Industriais ou Infraestrutura – e também não participava de licitações de obras públicas.

Daí porque, PEDRO BARUSCO, corréu/delator e ex-Gerente da Diretoria de Serviços da PETROBRÁS, cujas declarações são tão consideradas pelo MPF, ao ser perguntado se chegou a conhecer ALEXANDRINO DE ALENCAR, respondeu:

“Interrogado:- Não. Não conheci, assim, curiosamente não. Eu já ouvi falar dele, mas, assim, eu não... talvez tenha sido apresentado e tal, mas eu não lembro de ter dele, mas, assim, eu não... talvez tenha sido apresentado e tal, mas eu não lembro de ter tratado nada com o senhor Alexandrino”. (Interrogatório, evento 1108, parte 43).

Na verdade, não há **ninguém** nestes autos que tenha relacionado o nome do **Defendente** às obras licitadas pela PETROBRÁS, objeto da denúncia.

O ex-Diretor RENATO DUQUE, como seu Gerente PEDRO BARUSCO, também jamais mencionou o nome do **Defendente**. O ex-Diretor PAULO ROBERTO COSTA, quando o mencionou, jamais o fez relacionando-o a qualquer obra da PETROBRÁS.

Pessoas que tiveram algum contato com as obras licitadas pela PETROBRÁS e realizadas pela Engenharia Industrial, do Grupo ODEBRECHT, também não conheciam o ora **Defendente**.

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Letícia Jost Lins e Silva
Darvy de Freitas
Adriano Prata Dimentia
ADVOGADOS

ALEXANDRE CARVALHO BRITO, membro de Comissão Técnica destinada a fazer a elaboração de propostas comerciais, após convites do RNEST, perguntado pela Defesa, respondeu:

“Defesa de Alexandrino de Alencar:- O senhor conhece Alexandrino Alencar?”

Testemunha:- Não”.(evento 865).

JOÃO BRUNO FARINAZZO, Engenheiro da Área de Orçamentação da Construtora NORBERTO ODEBRECHT, perguntado se conhecia o **Defendente** e se o mesmo tinha ingerência na obras realizadas por aquela Construtora, respondeu:

“Testemunha:- Na obra eu não posso dizer, eu não sei, porque eu não faço obra. Veja, eu vou repartir essa pergunta em duas, durante o período que eu trabalhei em obra eu nunca soube da participação dele numa obra, durante o período em que eu estou fazendo proposta ele nunca entrou nesse processo, nunca. (evento 883)

No mesmo sentido o depoimento de SAULO VINICIUS ROCHA SILVEIRA, funcionário da Construtora NORBERTO ODEBRECHT, na área de Plantas Industriais:

“Defesa:- (...) O senhor conhece Alexandrino de Alencar?”

Testemunha:- Posso dizer que conheço, não sei quantos anos ele está na organização, (...);

Defesa:- Perfeito. O senhor sabe se ele tinha alguma ingerência operacional em obras, seja da CNO em geral?

Testemunha:- Olha, posso dizer que não, no caso da engenharia industrial nenhuma”. (evento 883).

Por fim, JOÃO BORBA FILHO, Engenheiro, tendo trabalhado com o **Defendente** na ODEBRECHT Infraestrutura, a partir do ano de 2010, perguntado

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

sobre as peculiaridades das áreas de Infraestrutura e Engenharia Industrial – esta última responsável pelas obras objeto da denúncia – explicou serem áreas totalmente distintas:

“Depoente:- (...) A área de infraestrutura ela trabalha basicamente com rodovias, ferrovias, metrô, barragens. A área industrial é mais de plantas industriais, é mais de mecânica.

Defesa de Alexandrino:- De refinarias...

Depoente:- Refinarias, exatamente.

Defesa de Alexandrino:- E Alexandrino Alencar, ele tinha alguma ingerência na área de plantas industriais?

Depoente:- Olha, essa função é uma função totalmente de acordo.

Normalmente, nós não temos nenhuma ingerência nas áreas operacionais.

Defesa de Alexandrino:- Tá. Então, ele não tinha nenhuma ingerência em obras, seja de infra-estrutura, seja de plantas industriais?

Depoente:- Não, eu não tenho, nós não temos nenhuma ingerência”.

Além de todos os depoimentos acima transcritos, a afastar a participação do **Defendente** nas obras relacionadas na Denúncia – **contra nenhum apontado pelo MPF!** – é importante ressaltar que o seu nome também não consta da tal “Planilha”, a qual o MPF tanto se refere ao invocar as alegadas práticas dos crimes de cartel e fraude às licitações da PETROBRÁS (evento 3, anexo 13).

Em tal “planilha” estão elencados os nomes das empresas e executivos que, supostamente, participavam do alegado “Clube” de empreiteiras.

O NOME DO DEFENDENTE NÃO ESTÁ ALI!

D

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcey de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

Outro documento referido pelo MPF em Alegações Finais, para reafirmar a alegação de formação de cartel e fraude às licitações da PETROBRÁS é, segundo dito ali, um “*histórico da conduta formulado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), apoiado em documentos e informações prestadas por representantes das empresas SOG e SETAL (Evento 3, Anexo 57 e 60)*”.

No tal “*histórico*”, diz o MPF, estaria detalhado o “*cartel formado pelas grandes empresas de construção do País com o objetivo de frustrar o caráter competitivo das licitações de grandes obras realizadas pela Petrobrás*”.

OCORRE QUE O ORA DEFENDENTE JAMAIS FOI MENCIONADO NO REFERIDO DOCUMENTO!

E isto pela simples razão de que o **Defendente NÃO** é sequer parte integrante de qualquer procedimento em curso naquele Conselho Administrativo de Defesa Econômica, como comprova a Certidão anexa, na qual estão relacionadas as partes que ali figuram como “*Representadas*” (Doc. 10).

O NOME DO DEFENDENTE TAMBÉM ALI NÃO ESTÁ!

Todas essas circunstâncias só vêm corroborar o que afirmou o **Defendente** em seu interrogatório, ao responder as perguntas deste Juízo e de sua Defesa:

“Juiz Federal:- (...) ou mesmo durante o período que o senhor trabalhou na Braskem, ou depois na Odebrecht, o senhor se envolveu de alguma maneira nesses contratos da Odebrecht com a Petrobras?”

Interrogado:- Não, senhor.

D

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

Juiz Federal:- Relativo a implantação de refinaria ou coisa que o valha?

Interrogado:- Não, não senhor.

Juiz Federal:- Não chegou a tratar nenhum, nem visitas institucionais?

Interrogado:- Não, nem visita institucional, não conheço nenhuma dessas obras.

Defesa:- Muito breves as perguntas, a primeira delas apenas para confirmar, eu acho que o senhor já declarou aqui que o senhor não trabalhava em obra, seja na área de plantas industriais, seja na área de infraestrutura, o senhor confirma?

Interrogado:- Confirmo.

Defesa:- O senhor não trabalhava e opinava de alguma forma, resolvia, decidia de alguma forma?

Interrogado:- Nunca.

Defesa:- Antes desse processo, senhor Alexandrino, o senhor conhecia Renato Duque e Pedro Barusco?

Interrogado:- Não, não conhecia".

De fato, não há, nem poderia haver, nenhum elemento nestes autos capaz de justificar a alegação de envolvimento do **Defendente** em crimes de cartel e fraude às licitações da Petrobrás.

Por isso, o MPF não os aponta.

Não os apontou na inicial, nem os aponta em suas considerações finais.

B

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

Na verdade, o **Defendente** só deixa de ser mencionado **EM BLOCO** – isto é, **sem atribuição de qualquer conduta, individualizada ou não!** – quando o MPF o introduz no seu fantasioso roteiro sobre o tal suposto pagamento, a título de propina, ao ex-Diretor PAULO ROBERTO COSTA, com o propósito de que este garantisse a venda de nafta pela PETROBRÁS a BRASKEM, por preço mais vantajosa para esta última, em prejuízo da primeira.

É esta inexistente conduta, agora **INTEIRAMENTE DESCONSTRUÍDA PELAS PROVAS DOS AUTOS**, a ÚNICA utilizada pelo MPF para introduzir ALEXANDRINO DE ALENCAR no cenário desta fantasiosa organização criminosa.

Basta ler as Alegações Finais do MPF para verificar-se o que aqui se afirma.

As narrativas sobre supostas “*Provas de materialidade e autoria*” da alegada organização criminosa (item 3.3.2) se iniciam às **fls. 111**, mas o nome do **Defendente** só é relacionado a alguma conduta específica (ainda que fantasiosa), às **fls. 149**, quando a acusação volta-se para o (já desmistificado) tema BRASKEM/PETROBRÁS/CONTRATO DE FORNECIMENTO DE NAFTA.

AFORA ISSO, NADA SE FALA SOBRE O DEFENDENTE. Nem na denúncia, nem em Alegações Finais e, tampouco, **NA MAIS RECENTE DENÚNCIA OFERECIDA PELO MPF**, contra os demais executivos corréus nesta Ação Penal, **por suposta prática de corrupção relacionada às mesmas obras objeto desta Ação Penal** – COMPERJ, Refinaria Abreu Lima e outras – constantes da mesma “*planilha*” (evento 3, Anexos 57 e 60), no mesmo período “*compreendido entre os anos de 2004 e 2014*”.

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Daroz de Freitas
Adriano Prata Dimentia
ADVOGADOS

O DEFENDENTE NÃO FOI OBJETO DE TAL DENÚNCIA!

Ora, tal circunstância revela, até mais não poder, que não havia como imputar ao **Defendente** a prática de qualquer ato relacionado às obras licitadas pela PETROBRÁS, objeto desta ou daquela Ação Penal.

Portanto, razão não há para a inclusão do mesmo nesta fantasiada “Organização” que, segundo o MPF, tinha o propósito de praticar “*crimes de cartel e licitatórios contra a PETROBRÁS, de corrupção contra seus agentes e de lavagem de ativos havidos com a prática desses crimes*”.

Nas 7 páginas, ao longo das quais se esforça o MPF para introduzir o **Defendente** neste criativo cenário de organização criminosa, **NADA HÁ** além de declarações de corréus/delatores/testemunhas sem credibilidade, **CONTRADITÓRIAS ENTRE SI E DESPROVIDAS DE ELEMENTOS QUE LHES EMPRESTEM MÍNIMO SUPORTE.**

A INCRÍVEL, ÚNICA e IMPROCEDENTE imputação feita ao **Defendente** – a alegada corrupção do ex-Diretor da estatal, **em 2006**, para que este praticasse um ato de ofício para o qual não tinha atribuição, **três anos depois, em 2009, dois anos após** a saída do **Defendente** da empresa supostamente beneficiada – AINDA QUE TIVESSE ALGUM FUNDO DE VERDADE – **E NÃO TEM!** – não serviria para introduzi-lo neste fantasioso cenário de organização criminosa, seja aquela definida pela Lei 12.850, de agosto de **2013**, seja nos moldes do crime de quadrilha, previsto no artigo 288 do CP.

D

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

II.1. A INAPLICABILIDADE DA LEI 12.850/13: O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL.

Mesmo sem poder comprovar que o ora **Defendente** se associou aos demais corréus, para praticar **indefinidos delitos**, PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À CARACTERIZAÇÃO DO CRIME EM QUESTÃO, o MPF insiste em atribuir-lhe a prática do crime previsto no art. 2º da Lei 12.850, **DE AGOSTO DE 2013** – a “Nova Lei de Organização Criminosa” – cujas penas são muito mais graves do que aquelas previstas no crime de quadrilha do art. 288 do CP.

Tal imputação, contudo, além de não se adequar à defeituosa narrativa da acusação, relativamente ao **Defendente**, é claramente improcedente, pois **violadora do princípio da irretroatividade da lei penal**, previsto no art. 5º, XL da Constituição Federal⁶⁵.

Embora se esforce em demonstrar que os acusados MARCELO ODEBRECHT, MÁRCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO, CÉSAR ROCHA, ALEXANDRINO ALENCAR e PAULO BOGHOSSIAN – SEMPRE EM BLOCO! – **“no período compreendido entre os anos de 2004 e 2014 (A) promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente ou por meio de terceiros, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, (...)”**, no que diz respeito ao ora **Defendente**, A ACUSAÇÃO NÃO IDENTIFICA NENHUMA CONDUTA – NEM FANTASIOSA! – **POSTERIOR AO ANO DE 2012**.

Senão vejamos.



Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darvy de Freitas
Adriano Prata Timentá
ADVOGADOS

A começar pelo trecho do interrogatório do corréu/delator ALBERTO YOUSSEF (evento 1046), transcrito nas Alegações Finais pelo próprio MPF:

“Juiz Federal:- O senhor pode me esclarecer agora a sua relação então com a Braskem?”

Interrogado:- Na verdade, a relação com a Braskem vinha de 2006 por conta do senhor José Janene, que me apresentou o Alexandrino para que na época eu pudesse receber alguns valores que então a Braskem estava doando ao partido progressista, e aí então criou-se esse relacionamento com o Alexandrino e com a Braskem.

Juiz Federal:- Alexandrino, Alexandrino Alencar?

Interrogado:- Alexandrino Alencar.

Juiz Federal:- E isso começou em 2006 e foi até quando aproximadamente?

Interrogado:- Olha, depois o senhor José faleceu e aí eu que fiquei nesse contato como Alexandrino e o partido, na verdade eu continuei, dei sequência ao andamento desses valores”.

Juiz Federal:- E até quando mais ou menos a Braskem efetuou esses pagamentos?

Interrogado:- Eu acho que o último pagamento deve ter acontecido em 2011, começo de 2012, pode ser”.

Ainda acerca do interrogatório de ALBERTO YOUSSEF, o MPF transcreve o seguinte trecho:

“Juiz Federal:- A denúncia se reporta a uma negociação do contrato de Nafta da Braskem com a Petrobras em 2009, o senhor participou dessa negociação?”

⁶⁵ XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

Técio Lins e Silva
Ílidio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

Interrogado:- Olha, eu participei de algumas reuniões entre Paulo Roberto Costa, Alexandrino e José Janene, e depois que o senhor José Janene faleceu eu não me lembro de ter feito reuniões com Alexandrino e Paulo Roberto Costa, mas, normalmente, este acordo de Nafta era tratado entre os técnicos, tanto da Petrobras quanto da Braskem”.

O ex-Deputado JOSÉ JANENE faleceu em setembro **do ano de 2010.**

Em seguida, o MPF transcreve trechos do interrogatório do ex-Diretor da área de abastecimento da PETROBRÁS, PAULO ROBERTO COSTA (evento 1046), no qual o referido corréu/delator narra ter participado de “*uma reunião*” com JOSÉ JANENE e o **Defendente**, na qual teria sido acertado “*um valor anual que seria pago para o PP*”. Perguntado por este Juízo se este “*valor anual*” “*era um percentual em cima de alguma coisa no caso da Braskem*”, respondeu:

“Interrogado:- O que eu me lembro dessa reunião com o Janene e com outra pessoa que eu mencionei aí, Alexandrino, tinha sido acertado um valor anual, se eu não me engano alguma coisa como 5 milhões de dólares por ano, ia pagando mensalmente de acordo com o desenvolvimento do contrato, então era um valor fixo anual, que eu me lembro.

Juiz Federal:- E esse acerto foi até 2012, quando da sua saída?

Interrogado:- Acredito que sim.

Juiz Federal:- Com que executivos da Braskem o senhor tratou desse assunto da propina?

B

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jest Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Dimentia
ADVOGADOS

NENHUM FATO POSTERIOR AO ANO DE 2012 É NARRADO PELO CORREU/DELATOR, SUPOSTO DESTINATÁRIO DA ALEGADA VANTAGEM ILÍCITA!

Na mesma linha de tempo, as declarações dos corrêus/delatores – e **testemunhas!** – RAFAEL ÂNGULO LOPES (evento 553) e CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA (evento 654).

Quanto a RAFAEL ÂNGULO LOPES, é o próprio MPF quem define o tempo dos fatos:

“Ministério Público Federal:- Boa tarde. Senhor Rafael, eu gostaria de saber primeiramente qual o trabalho que o senhor fazia no período de 2007 a 2010, aproximadamente?”

Depoente:- Para o senhor Alberto eu fazia trabalhos pessoais, pagamentos de contas, o que ele pedisse, entregar dinheiro pra certas pessoas (...).”

Por sua vez, CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA – **que só posteriormente se soube ser também delator** – perguntado pelo MPF se recordava-se “do fato que envolveu a Odebrecht”, afirmou o mesmo:

“Depoente:- Bem, o que eu sei da Odebrecht é que por volta de 2010, 2011, por aí, tanto para entregar, para você fazer a transferência você precisava dar uma conta e quando a pessoa faz transferência ela dá um documento que se chama swift, (...).”

Estas são as falas dos corrêus/delatores/testemunhas, das quais se utiliza o próprio órgão da acusação, em Alegações Finais, para acusar o ora **Defendente** pela prática de um crime **QUE SÓ PASSOU A EXISTIR NO ANO DE 2013!!**

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

E ressalte-se: embora o MPF continue insistindo em situar a sua narrativa “no período compreendido entre os anos de 2004 e 2014”, no que diz respeito ao **Defendente**, tal assertiva **NÃO** se aplica, **pois NÃO há outras condutas a ele atribuídas!** Muito menos praticadas após o ano de 2012 ou cuja prática tenha se estendido até a entrada em vigor da referida legislação especial.

Portanto, não há como pretender-se a aplicação da nova Lei de Organização Criminosa ao **único (fantasioso)** fato defeituosamente atribuído ora **Defendente**, sem ferir, de morte, o consagrado – e básico! – PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL.

É bem verdade que o inafastável argumento da inaplicabilidade da Lei 12.850/13, em razão de sua irretroatividade, por si só, não implicaria na ABSOLVIÇÃO do **Defendente**, já que, até o início da sua vigência, o que **hoje** se denomina **organização criminosa** integrava o tipo do art. 288 do CP⁶⁶ – até então chamado de “**quadrilha ou bando**” – de forma que o reconhecimento da manifesta irretroatividade da nova Lei teria o condão de, no máximo, desclassificar o delito de organização criminosa para o de formação de quadrilha, com a redação anterior à mudança legislativa.

Porém, **independentemente do acolhimento ou não do inquestionável argumento da irretroatividade da Lei 12.850/13, a imputação de quaisquer das espécies de delito associativo – formação de quadrilha, associação ou organização criminosa – é, de qualquer forma, TOTALMENTE IMPROCEDENTE.**

⁶⁶ *Quadrilha ou bando*

*Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes;
Pena - reclusão, de um a três anos.*

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Letícia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Dimentia
ADVOGADOS

Em primeiro lugar, **por absoluta falta de prova de autoria, como demonstra a segunda denúncia ofertada, onde o nome do Defendente sequer foi citado!**

Em segundo lugar, **POR TOTAL FALTA DE REQUISITOS TÍPICOS INDISPENSÁVEIS PARA A SUA CONFIGURAÇÃO.**

II.2.1. TOTAL AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA.

Como é óbvio, faz-se imprescindível à configuração dos delitos associativos a identificação de uma reunião de pessoas ligadas por um mesmo interesse.

O órgão da acusação **não** logrou apontar este imprescindível vínculo subjetivo do **Defendente** com os demais corréus, tampouco demonstrar esse interesse subjetivo comum voltado à prática de atos ilícitos.

É NEM PODERIA!

As provas produzidas nestes autos – tanto pela acusação quanto pela Defesa – ao contrário do que pretende o MPF, só veio demonstrar que **O ORA DEFENDENTE NÃO SE LIGOU A QUALQUER GRUPO DE PESSOAS PARA A PRÁTICA DE CRIME ALGUM!**

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

O Defendente **trabalhava** com pessoas. Muitas pessoas! **Era ele um entre os mais de 150 mil empregados do Grupo ODEBRECHT!**

Contudo, dentre os denunciados – mesmo considerando-se os corrêus em Ações Penais conexas – eram pouquíssimas as pessoas com as quais ele tinha alguma relação, e, quando assim o tinha, era, apenas, em razão de suas regulares atividades profissionais, exercidas ao longo de 15 anos em Grupo empresaria do qual só podia orgulhar-se.

Assim, se a imputação feita ao **Defendente** já soava ridícula no início desta Ação Penal, agora, finda a instrução criminal, **exala má-fé!**

É impressionante o descompromisso do MPF com os autos E COM A REALIDADE, maior ainda quando confrontada com o perfil profissional e humano de ALEXANDRINO DE ALENCAR.

Como se disse em resposta preliminar, o **Defendente** é Químico de formação. Trabalhou no setor petroquímico **desde a juventude** e, há mais de 15 anos, nas empresas do Grupo ODEBRECHT, **SEMPRE NA QUALIDADE DE EMPREGADO, com carteira assinada!** No decorrer de sua vida profissional, interessou-se pelo Direito, tornando-se também Advogado, profissão, contudo, que nunca exerceu.

Integrou-se a BRASKEM S.A. no seu nascimento, nos idos de 2002, e de lá saiu **no ano de 2007**, para integrar uma Diretoria da ODEBRECHT S/A, onde permaneceu até o ano de 2011, quando assumiu a Diretoria de Relações Institucionais na ODEBRECHT INFRAESTRUTURA.

B

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Daroy de Freitas
Adriano Prata Dimentia
ADVOGADOS

Em todas as empresas do Grupo ODEBRECHT em que trabalhou,
SEMPRE O FEZ COMO EMPREGADO, COM CARTEIRA ASSINADA!

NO SETOR PETROQUÍMICO, ALEXANDRINO SEMPRE PRESTOU IMPORTANTÍSSIMAS CONTRIBUIÇÕES, como comprovado por farta prova testemunhal:

JOSÉ CARLOS GRUBISICH, Engenheiro Químico e ex-Presidente da BRASKEM S/A, perguntado sobre a importância da contribuição do **Defendente** para a referida empresa, respondeu:

“Testemunha:- Olha, o Alexandrino foi uma pessoa que deu uma contribuição fundamental na história de sucesso da Braskem, que foi justamente permitir que a gente saísse, naquele primeiro momento, de um patinho feio, ou talvez até de um bicho papão, todo mundo achava que a Braskem ia desequilibrar os equilíbrios econômicos, a relação de precificação dentro da cadeia produtiva, e ele ajudou a trabalhar com os clientes, sobretudo, que essa era uma ação muito importante que ele desenvolvia através das suas gestões, através da Abiquim, de mostrar que não, que o nosso propósito, nosso compromisso, era desenvolver um setor competitivo, que houvesse mais investimento, que a gente conseguisse, através da tecnologia, achar novos usos e novas aplicações para o setor de plástico, tudo muito simples, quer dizer, nós precisávamos que nossos clientes prosperassem, que eles usassem mais plástico, para que a gente tivesse um setor integrado e que tivesse, lá na frente, um maior consumo de plástico por habitante no Brasil, e que a gente se aproximasse mais das megas americanas ou das megas europeias, quer dizer, uma missão muito pragmática, muito objetiva, de natureza econômica”.
(evento 865).

ANDRÉA CARLA BARRETO CUNHA, Engenheira Química e Diretora de Assuntos Técnicos da Associação Brasileira de Indústrias Químicas –

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Daroz de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

ABIQUIM – também destacou a importante participação de ALEXANDRINO naquela Associação:

“Testemunha:- O Alexandrino, desde 1997, quando eu entrei, ele era vice-coordenador da Complast, ele chegou a ser coordenador da comissão entre o período de 2002 a 2004, **além da participação desse grupo na ABIQUIM, ele participava de várias outras entidades no setor de plásticos, como o Instituto Nacional de Plástico, o Sindicato de Resinas Plásticas de São Paulo, a Plastivida, que é outra entidade que cuida de aspectos ambientais do setor de plásticos.**

(...)

Defesa de Alexandrino de Alencar:- A senhora entendia que Alexandrino, o via como uma pessoa tecnicamente capaz de contribuir para a discussão desses temas, inclusive o desenvolvimento da cadeia química e de transformação de plástico?

Testemunha:- **Totalmente, ele era uma das pessoas mais ativas em todas essas atividades setoriais”.**(evento 865).

HARDI LUIZ SCHUCK, Químico, funcionário da BRASKEM desde o ano de 2007, afirma ter conhecido o **Defendente** há mais de 20 anos, muito antes do ingresso de ambos naquela empresa, quando ALEXANDRINO ainda trabalhava na PETROQUISA e, depois, na QUATTOR (evento 865). Referido profissional não trabalhou com o **Defendente** na BRASKEM S/A, pois o seu ingresso naquela empresa coincidiu com a saída de ALEXANDRINO, **em 2007.**

Já PAULO ROBERTO PEPE, jornalista, tendo trabalhado com o **Defendente** desde a formação da BRASKEM S/A até o ano de 2007, quando o mesmo desligou-se daquela empresa, ao ser indagado sobre a importância de ALEXANDRINO na consolidação da BRASKEM S/A, respondeu:

D

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Simentica
ADVOGADOS

“Testemunha:- Junto com o José Camilo Visik, foram os dois homens que, evidentemente, não só eles, mas eles eram a figura pública desse processo da consolidação de uma empresa fundamental para a economia do país, que é a construção de uma petroquímica com essa capacidade e com essa consolidação. Então eles foram muito decisivos, tanto no ponto de vista de consolidar esse segmento que é decisivo para a indústria de base, quanto também para algumas inovações importantes para o país, quanto à possibilidade de construção do plástico verde, que era uma inovação muito importante.(...)” (evento 865).

Por fim, destacamos trecho do depoimento de ALFREDO FELIPE DE OLIVEIRA SCHMITT, Químico Industrial, o qual, sempre envolvido com a Indústria de transformação plástica e tendo acompanhado a carreira do **Defendente** desde o ano de 1990, também enaltece a dedicação dele ao setor Petroquímico:

“Defesa de Alexandrino: - E quando ele passou a trabalhar na BRASKEM, vocês tinham atividades juntos, o senhor saberia dizer quais eram as atividades dele na BRASKEM?

Depoente: - Olha, o Alexandrino quando ele foi para a BRASKEM, ele foi ser, salvo engano, diretor de relações institucionais e comunicação, nessa época. E a atividade dele sempre teve muito ligada a cadeia de transformação de plásticos, a cadeia produtiva do setor plástico. Então, ele sempre teve junto às indústrias de transformação, participando e promovendo o crescimento da indústria de transformação plástica no Brasil e especificamente eu vou falar no caso do Rio Grande do Sul.

Defesa de Alexandrino: - Ele participava então de fóruns privados e públicos relacionados a essa cadeia produtiva, associações, comitês temáticos?

Depoente: - Sim, sim, sim, participava, participou ativamente em vários programas setoriais que visavam basicamente

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

aumentar a competitividade da indústria... É indústria plástica, mas na verdade é indústria por um todo, porque ela tem capilaridade, então, na verdade, sempre teve uma atividade setorial importante no desenvolvimento da indústria no estado do Rio Grande do Sul e por conseguinte no Brasil.

(...)

Defesa de Alexandrino: - Em termos como amigo, quer dizer, em termos de caráter o senhor o considera uma pessoa de caráter elevado?

Depoente: - Eu o considero uma pessoa de caráter elevado, uma pessoa inteligente, ***uma pessoa de boa... excelente conhecimento, amplitude de conhecimento com quem sempre foi importante para as pessoas da indústria de transformação no Brasil trocarem idéias para o seu... alavancar o crescimento do país***.

Tendo trabalhado na BRASKEM S.A, petroquímica líder na América Latina, entre os anos de 2002 e 2007, o **Defendente**, **exclusivamente em razão das funções que lá exercia** como Diretor de Relações Institucionais e de Comunicação, reunia-se com o ex-Deputado JOSÉ JANENE, que, naquele período, em que grandes mudanças no setor Petroquímico se anunciavam, era Presidente da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados. Nada mais natural e, até, OBRIGATÓRIO!

Foi através de JOSÉ JANENE que o **Defendente** conheceu ALBERTO YOUSSEF, então assessor do ex-Deputado, com o qual se encontrava quando estava com aquele Parlamentar e com quem continuou a se reunir, após o falecimento deste, no ano de 2010. Mas, como esclarecido no interrogatório de ambos (eventos 1079 e 1046), **SEMPRE PARA TRATAR DE ASSUNTOS DE NATUREZA POLÍTICA.**

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

Já com o ex-Diretor PAULO ROBERTO COSTA, a quem foi apresentado por JOSÉ JANENE, então Presidente da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, o **Defendente** teve algumas reuniões DE NATUREZA INSTITUCIONAL, sempre no sentido de demonstrar a importância do setor petroquímico para o desenvolvimento do País.

O **Defendente** JAMAIS tratou com o referido funcionário, ao contrário do que foi dito (mas não comprovado) pelo mesmo – **em delação premiada** – o oferecimento de vantagem ilícita, para qualquer fim.

Quanto aos integrantes do Grupo ODEBRECHT denunciados nesta Ação Penal, embora não tivesse com eles maiores intimidades, o **Defendente** os conhecia, mesmo porque eram todos funcionários antigos da empresa.

Quanto a MARCELO ODEBRECHT, pode-se afirmar que o mesmo nunca esteve na BRASKEM S.A no mesmo período em que o **Defendente** lá esteve, **como equivocadamente afirma o MPF, tanto na denúncia quanto em Alegações Finais**, ao afirmar que “ALEXANDRINO ALENCAR, enquanto diretor da BRASKEM e da ODEBRECHT, sob as ordens de seu presidente, MARCELO ODEBRECHT, se reunia com ALBERTO YOUSSEF E JOSÉ JANENE (...)”.

O **Defendente** saiu da BRASKEM S/A em 2007, como comprovado pelo próprio MPF (evento 3, anexo 29). MARCELO, que nunca antes trabalhou na BRASKEM, passou a presidir o Conselho de Administração daquela empresa **no ano de 2008**.

B

Tício Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Daroy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

Quanto a sua relação com MARCELO, após sua saída da BRASKEM S.A, afirma o **Defendente**:

Juiz Federal:- *Depois do seu período de trabalho na Odebrecht o senhor tinha contato com ele?*

Interrogado:- *Esporadicamente.*

Juiz Federal:- *Relativo ao que esses contatos, o que normalmente se tratava?*

Interrogado:- *A cenários políticos, exatamente isso que eu fazia.*

Juiz Federal:- *Algum negócio específico foi objeto de reunião do senhor com ele, não?*

Interrogado:- *Não, não senhor”.*

A pergunta deste Juízo, sobre eventuais reuniões com o corréu MARCELO tinha razão de ser, pois afirmava o MPF, **na inicial**, que o referido corréu e o **Defendente, no ano de 2009**, teriam participado de uma reunião com o então Presidente da PETROBRÁS, para tratar do tema “Nafta”, o que, como já visto, **NÃO PROCEDE!**

Dizia a Denúncia: “Assim, no dia 20/03/2009, MARCELO ODEBRECHT, BERNARDO GRADIM, reuniram-se com PAULO ROBERTO COSTA, juntamente com o Presidente da PETROBRÁS, SERGIO GABRIELLI para tratar do tema. Os documentos anexos demonstram que a reunião foi marcada com esse propósito e, ainda, **o ingresso de MARCELO ODEBRECHT e ALEXANDRINO ALENCAR no prédio sede da PETROBRÁS**” (Denúncia – evento 1).

HÁ PROVAS NOS AUTOS DE QUE ESSA AFIRMAÇÃO NÃO É VERDADEIRA!

D

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Daroy de Freitas
Adriano Prata Lima
ADVOGADOS

O documento a que se referia o MPF **não** demonstrava a presença do **Defendente** na referida reunião ou em qualquer outra. Tampouco o citado Presidente da PETROBRÁS mencionou a presença do **Defendente**, ao responder às várias perguntas do MPF e do Juízo sobre a tal reunião. (evento 972).

E NEM PODERIA! ALEXANDRINO **nunca** esteve com MARCELO ODEBRECHT e o Presidente da PETROBRÁS em reuniões naquela estatal, para tratar do referido tema – nafta – razão pela qual, inclusive, o MPF, em Alegações Finais, **JÁ NÃO MAIS MENCIONA A PRESENÇA DO DEFENDENTE EM TAL REUNIÃO.**

Por fim, quanto às demais pessoas acusadas nesta Ação Penal e nas demais ações conexas, no âmbito da chamada Operação Lavajato – outros ex-funcionários da PETROBRÁS, empresários, doleiros ou operadores financeiros – o **Defendente AS DESCONHECE TOTALMENTE!**

Como resta claro, não há, relativamente ao **Defendente**, nenhum elemento de prova a demonstrar que o mesmo estava associado a quem quer que fosse para a prática de indeterminados crimes, provocando, assim, perturbação à paz social.

MUITO PELO CONTRÁRIO!

Todas as provas produzidas nos autos – pela Defesa e pelo MPF! – só vêm comprovar o absurdo desta exagerada e fantasiosa imputação.

Assim, embora a Lei 12.850/13 seja manifestamente irretroativa em relação aos fatos que lhe são imputados – o que impõe a desclassificação da

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Daroz de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

organização criminosa – a verdade é que o **Defendente** deve ser **ABSOLVIDO** da **imputação de qualquer delito associativo, INCLUSIVE QUANTO AO SUBSIDIÁRIO CRIME DE QUADRILHA!**

II.2.2. TOTAL AUSÊNCIA DE REQUISITOS TÍPICOS INDISPENSÁVEIS À CONFIGURAÇÃO DOS DELITOS ASSOCIATIVOS. AUSÊNCIA DE INDETERMINAÇÃO DOS CRIMES SUPOSTAMENTE PLANEJADOS – CONCURSO DE AGENTES MERAMENTE EVENTUAL.

Não bastasse a absoluta falta de prova capaz de identificar qualquer tipo de atuação do **Defendente** como membro de organização criminosa, esta absurda imputação é inteiramente atípica, por faltar, na conduta descrita pelo órgão da acusação, requisitos imprescindíveis à caracterização de quaisquer tipos penais de natureza associativa.

A tipificação da organização criminosa na Lei especial trouxe algumas poucas elementares de maior complexidade, inexistentes no art. 288 do CP, dentre as quais a prática de crimes cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos ou que tenham caráter transnacional. Daí a pena ser bem mais gravosa.

Apesar das poucas diferenças existentes entre o crime de quadrilha previsto no art. 288 e aquele previsto na Lei 12.850/13, são muitas as semelhanças entre estes tipos penais.

Não sem razão, ambos integram o escasso rol de **crimes plurissubjetivos ou de concurso necessário**, ou seja, crimes que, “*por sua*

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Daroz de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

*estrutura típica, exigem o concurso de, no mínimo, duas pessoas*⁶⁷. Vale dizer, no caso do art. 288, só é típica a reunião de “3 (três) ou mais pessoas”⁶⁸, enquanto que, no art. 1º, §1º da Lei 12.850/13, fala-se em “4 (quatro) ou mais pessoas”.

Além disso, são crimes da mesma origem, que atingem o mesmo bem jurídico: a PAZ PÚBLICA. Portanto, são, **ambos**, tipos penais que buscam proteger o “*sentimento de tranquilidade, de sossego, de paz, que corresponde à confiança na continuidade normal da ordem jurídico-social*”⁶⁹.

A conjugação destas duas características evidencia que, para a caracterização dos **delitos associativos** – gênero do qual são espécies a associação e a organização criminosa, bem como o seu ancestral comum, a formação de quadrilha – É IMPRESCINDÍVEL HAVER UMA REUNIÃO DE PESSOAS, VOLTADA À PRÁTICA DE CRIMES INDETERMINADOS, ASSIM PROVOCANDO INSTABILIDADE NO MEIO SOCIAL, DE MODO A AFETAR SUA TRANQUILIDADE.

NELSON HUNGRIA, há mais de MEIO SÉCULO, lançou a pedra fundamental do que hoje é um sólido entendimento acerca do art. 288 do CP, predecessor do recém-criado delito de organização criminosa:

*“À quadrilha ou bando pode ser dada a seguinte definição: reunião **estável ou permanente** (que não significa perpétua) para o fim de **perpetração de uma INDETERMINADA SÉRIE DE CRIMES**. A nota da estabilidade ou permanência da aliança é essencial. **Não***

⁶⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*, vol. 1. 8ª Ed. – São Paulo : Saraiva, 2014, p. 283.

⁶⁸ Já com a redação posterior à Lei 12.850/13. O antigo delito de formação de quadrilha exigia a associação de *mais de três pessoas*.

⁶⁹ HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal* – vol. 1X, (arts. 250-361). 2ª Ed. – Rio de Janeiro : Forense, 1959, p. 163.

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

basta, como na “co-participação criminosa”, um ocasional e transitório concerto de vontades para determinado crime: é preciso que o acordo verse sobre uma duradoura atuação comum, no sentido da prática de crimes NÃO PRECISAMENTE INDIVIDUADOS” (...).⁷⁰

Ou seja, este TIPO PENAL, provocador de instabilidade no meio social, só se verifica quando estão presentes três requisitos: **ESTABILIDADE, PERMANÊNCIA E INDETERMINAÇÃO DOS CRIMES A SEREM PRATICADOS.**

Cuida-se, portanto, de um concurso de pessoas qualificado, com requisitos bastante específicos que, por ensejar punição autônoma – ou seja, haverá crime ainda que a associação/organização criminosa não venha a praticar crime algum – **exige este rigor típico.**

Não havendo estabilidade, permanência e indeterminação dos crimes a serem praticados, O CONCURSO DE AGENTES SERÁ MERAMENTE EVENTUAL, NÃO SE PODENDO IMPUTAR, AUTÔNOMA OU CUMULATIVAMENTE, O DELITO ASSOCIATIVO.

Feitos estes breves esclarecimentos *pro memoria*, voltemos à acusação feita nestes autos.

Afirma a denúncia:

“Assim, incorrendo na prática do crime de organização criminosa, previsto no art. 2º, caput e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13, MARCELO ODEBRECHT, MARCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO, ALEXANDRINO ALENCAR, CESAR ROCHA e PAULO BOGHOSSIAN, na condição de gestores e

⁷⁰ *Ibidem*, pp. 177-178.



Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Daroz de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

agentes de empresas integrantes do Grupo ODEBRECHT, associaram-se entre si e com os administradores das empreiteiras OAS, MENDES JÚNIOR, SETAL, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, PROMON, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, GDK, MPE e GALVÃO ENGENHARIA, assim como com o operador ALBERTO YOUSSEF, e com os funcionários da PETROBRAS PAULO ROBERTO COSTA, PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE, para, de modo consciente e voluntário, entre os anos de 2004 e 2014, promover, constituir e integrar, pessoalmente e por interpostas pessoas, organização criminosa, de forma estruturalmente ordenada e permanente, com divisão de tarefas e com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagens ilícitas mediante o cometimento de crimes:

i) de cartel(...)

ii) contra as licitações (...)

iii) de corrupção ativa (...)

iv) de lavagem de ativos (...)

v) contra o sistema financeiro nacional (...)”.

Veja-se que a própria narrativa da inicial reconhece a falta de um daqueles três requisitos essenciais, quando elenca, um a um, os tipos penais que a INEXISTENTE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA supostamente pretendeu praticar, admitindo que a alegada reunião de agentes tinha por objetivo a prática de delitos PRÉ-DEFINIDOS e não aquela **perturbadora** “*INDETERMINADA SÉRIE DE CRIMES*” de que falava o Mestre Hungria.

É absolutamente contraditório afirmar a existência de uma quadrilha ou organização voltada para a prática **deste** ou **daquele** crime.

Tomando-se como exemplo os delitos de corrupção e lavagem de dinheiro, se a prática de ambos já estava previamente definida pelos acusados – a partir de um esquema ilícito pré-concebido, como defeituosamente descrito pelo

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Dimentia
ADVOGADOS

próprio MPF – então, os bens jurídicos eventualmente ali lesados seriam a moralidade da administração pública e a ordem econômica, respectivamente. MAS JAMAIS A PAZ PÚBLICA!

Repita-se: a imputação do delito associativo exige algo mais! EXIGE, PARA ALÉM DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA REUNIÃO DOS AGENTES, QUE A MESMA SE DIRIJA À PRÁTICA DE CRIMES NÃO ESPECIFICADOS!

Se o objetivo da reunião dos agentes não se reveste desta característica, isto é, se os delitos a serem praticados já está, desde o início, definida, ESTAR-SE-Á DIANTE UMA ASSOCIAÇÃO MERAMENTE EVENTUAL, isto é, simples e ordinário CONCURSO DE PESSOAS regulado pelo art. 29 do CP.

Esta distinção sempre foi clara na doutrina brasileira, sendo reafirmada, de forma majoritária, no julgamento dos embargos infringentes na AP 470, do STF.

Na época daquele julgamento, a Lei 12.850/13 ainda não estava em vigor, de modo que a imputação em questão se referia ao antigo crime de quadrilha. Mas tal circunstância não faz a menor diferença, pois como demonstrado inicialmente, a distinção entre as figuras típicas do art. 288 do CP e do arts. 1º e 2º da Lei especial está, tão somente, na maior ou menor complexidade do vínculo associativo, sendo os requisitos gerais – **estabilidade, permanência e indeterminação dos crimes a serem praticados** – comuns a todos os delitos desta espécie.

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jest Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Timentá
ADVOGADOS

É esse o entendimento de nossos Tribunais Superiores, aqui representado pelas seguintes Decisões:

“No caso, o crime de quadrilha ou bando reúne, a meu ver, dois elementos indispensáveis à sua configuração, quais sejam, a reunião de mais de três agentes e a associação estável ou permanente para a prática de crimes.

Segundo a lição clássica de Nelson Hungria, o crime de quadrilha resulta da ‘reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes’

(Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 9, p. 178 – grifei).

Com efeito, caso os crimes já estejam preestabelecidos e a associação seja formada no intento de praticar aqueles crimes, teremos, na espécie, uma coautoria (...).”

(Trecho do voto do Min. Dias Toffoli, AP 470 EI - décimo terceiro/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Julg. 27/02/2014).

“Com efeito, não se verificou, no caso concreto, a presença das seguintes características: ‘a prática de uma série de crimes indeterminados; uma conjunção de pessoas interligadas por um mesmo interesse, portanto, subjetivamente; e se realmente - a menos que se entenda de forma muito lata - houve uma ameaça à paz pública’.

Em outras palavras, é preciso que haja uma conjunção permanente, com um acordo subjetivo de vontades para praticar uma série indeterminada de crimes, e isso não se observou nesta ação penal, o que, por consequência, afasta a configuração do tipo penal descrito no art. 288 do Codex Crimen”.

(Trecho do voto do Min. Ricardo Lewandowski, AP 470 EI - décimo terceiro/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Julg. 27/02/2014)

D

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

“O que houve aqui foi a reunião de pessoas para práticas criminosas, mas essas práticas eram diferenciadas e não tinham como objetivo senão a busca de vantagens indevidas, para suprir interesses específicos dos respectivos réus e não colocarem em risco a incolumidade ou paz social, que é exatamente o objetivo, é o bem tutelado pelo art. 288 do Código Penal”.

(Trecho do voto da Min. Carmen Lúcia, adotado como razão de decidir no voto do Min. Teori Zavascki, AP 470 EI - décimo terceiro/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Julg. 27/02/2014).

“AP 470/MG: Embargos Infringentes - 5

Os Ministros Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, ao reafirmarem os votos proferidos quando do julgamento de mérito da ação penal, também proferam os embargos para absolver os réus quanto à imputação pelo crime de quadrilha. A Ministra Rosa Weber afirmou que o tipo do art. 288 do CP seria de perigo abstrato, cuja perpetração não dependeria apenas da participação de mais de três pessoas, unidas por tempo expressivo para o cometimento de delitos. Reputou que também seria necessário que essa união se fizesse para a específica prática de crimes. No ponto, consignou que a affectio societatis deveria ser qualificada pela intenção específica de delinquir ou o dolo de participar de associação criminosa e autônoma, para praticar crimes indeterminados. Assinalou que, no caso dos autos, essa especificidade não existiria.

(Informativo 737, STF. AP 470 EI/MG; AP 470 EI-Quintos/MG; AP 470 EI-Sétimos/MG; AP 470 EI-Nonos/MG; AP 470 EI-Décimos/MG; AP 470 EI-Décimos Primeiros/MG; AP 470 EI-Décimos Terceiros/MG; AP 470 EI-Décimos Quartos/MG, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, 26 e 27.2.2014. (AP-470).

Portanto, uma vez que a própria narrativa contida na denúncia enumera os delitos que, supostamente, seriam praticados pelos agentes associados, elencando-os um a um, não resta dúvida de que NÃO EXISTE

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Preta Pimenta
ADVOGADOS

QUADRILHA, ASSOCIAÇÃO OU ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, MAS, QUANDO MUITO – SE VERDADEIRAS FOSSEM AS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AO DEFENDENTE – MERA COAUTORIA OU PARTICIPAÇÃO, MODALIDADES DE CONCURSO EVENTUAL DE AGENTES.

III. A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.

A imputação do crime de Lavagem de Dinheiro ao **Defendente** não merece melhor sorte do que as demais.

Neste tema, as Alegações Finais não inovam. Repetem a mesma imprecisa descrição feita na inicial, acrescentando, apenas, alguns depoimentos prestados em Juízo que, ao contrário do que quer fazer crer o MPF, só trouxeram mais imprecisões e dúvidas.

Reafirma o MPF que: “**MARCELO ODEBRECHT e ALEXANDRINO ALENCAR**, na condição de administradores e gestores da **BRASKEM**, ofereceram vantagens indevidas a **PAULO ROBERTO COSTA (no ano de 2006)**, individualmente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**, (...)” para favorecer a empresa na negociação do novo preço a ser praticado na transação de compra e venda de nafta (**ocorrida em 2009**). (evento 1046, pág. 331).

B

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Simenta
ADVOGADOS

Mesmo tendo restado claro, ao fim destes autos, que a BRASKEM não foi “favorecida” em tal contrato de fornecimento de nafta, **como declarado pela própria PETROBRÁS, vítima e assistente de acusação**, e por tantas testemunhas, sob o crivo do contraditório, **o MPF insiste nesta falsa premissa.**

E não poderia ser diferente, pois, é este o ÚNICO ISOLADO (e inexistente!) fato atribuído ao **Defendente** nesta Ação Penal!

NÃO HÁ OUTRO!

E prossegue a sua narrativa, alegando que, “**ALBERTO YOUSSEF** utilizava contas em nome de offshores controladas por doleiros de sua confiança”, as quais seriam informadas ao **Defendente**, a fim de que este efetuasse as transferências internacionais “a partir de offshores mantidas pela **BRASKEM**”. Localizado o pagamento, os doleiros controladores daquelas contas disponibilizariam o valor “**que era, então, entregue em espécie aos beneficiários da propina, que passavam a deter a disponibilidade dos valores, dissociada de sua origem espúria**”.

Este é o fato que o MPF atribui ao Defendente para imputar-lhe a prática do crime de lavagem de dinheiro.

Ocorre que tal fato – SEMPRE VEEMENTE NEGADO PELO **DEFENDENTE!** – não restou comprovado no curso desta Ação Penal. Baseia-se o MPF, tanto na inicial, como em memoriais finais, APENAS, em declarações “**compradas**” de corrêus delatores – e **corrêus/delatores/testemunhas!** – em sua grande parte, reincidentes em práticas criminosas e especialistas em delação premiada.

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jest Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

Tais delações, por tudo suspeitas – obtidas sob a pressão da perda de liberdade e de patrimônio – contraditórias e imprecisas, **não foram corroboradas pelas provas produzidas no curso da instrução criminal**, não obstante todos os instrumentos de prova – lícitas E ILÍCITAS! – dos quais o MPF lançou mão, no esforço de sustentar as suas acusações.

E não se alegue que os “*swifts*” entregues ao MPF pelo delator RAFAEL ÂNGULO LOPEZ, uma espécie de “secretário” de ALBERTO YOUSSEF, seriam elementos de prova a corroborar a acusação contra o **Defendente!**

Em primeiro lugar, porque em tais CINCO “*swifts*”, **de questionável idoneidade**, entregues pelo próprio delator – **condenado em Ação Penal anterior (Operação Curaçao)**, cuja pena foi negociada no acordo de delação feito nestes autos – NÃO HÁ NADA, ABSOLUTAMENTE NADA que os relacione ao **Defendente!**

MUITO PELO CONTRÁRIO!!

Em nenhum deles há o nome do Defendente ou qualquer dado que o identifique!

Dos cinco “*swifts*” entregues pelo corrêu/delator/testemunha como, **possivelmente**, relacionados à BRASKEM – diz-se **possivelmente**, pois **nem o delator está muito certo quanto à origem de tais documentos**, como fica **claro na gravação audiovisual feita durante sua delação** – APENAS DOIS POSSUEM REFERÊNCIA AO NOME BRASKEM, no topo daquele documento, **em espaço que NÃO integra o documento propriamente dito e que pode ter sido**

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcey de Freitas
Adriano Prata Timentá
ADVOGADOS

preenchido, a qualquer tempo, por qualquer pessoa, inclusive pelo próprio delator! (evento 3, anexo 75, páginas 4 e 5).

Fato é que estes dois “*swifts*” – **repita-se: de questionável idoneidade!** – que o **Defendente** DESCONHECE INTEIRAMENTE, se referem a transferências entre empresas e contas que o **Defendente** também desconhece e que não encontram com o mesmo NENHUMA – ABSOLUTAMENTE NENHUMA – relação.

Novamente, **MUITO PELO CONTRÁRIO!**

Afinal, ao que se lê em tais folhas de papel constantes do evento 3, anexo 75, páginas 4 e 5, as transferências bancárias ali representadas foram feitas **no dia 16 de março de 2010**, quase um ano após o suposto ato de ofício alegadamente “comprado” com tais valores, **E QUASE TRÊS ANOS APÓS A SAÍDA DO DEFENDENTE DAQUELA EMPRESA, NO ANO DE 2007!**

Entre os três “*swifts*” restantes, um deles – página 3 do mesmo anexo – É ILEGÍVEL, nele não se podendo identificar qualquer referência a BRASKEM ou outra empresa qualquer! **E, muito menos, ao Defendente!**

Quanto aos dois “*swifts*” constantes das páginas 1 e 2, verifica-se, também no espaço que **NÃO integra o documento propriamente dito e que pode ser preenchido, a qualquer tempo, por qualquer pessoa**, a seguinte frase:

“Manual Printout on ‘Default Printer’ by VMarchiori’ on 22.12.2009”.

B

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

Ora, a menção a “*VMarchiori*”, ao que tudo indica, diz respeito à pessoa de Val Marchiori, cidadã paranaense bastante conhecida – https://pt.wikipedia.org/wiki/Val_Marchiori – casada com o empresário Evaldo Ulinski, dono da Rede “Big Frango”, mais conhecido como o “Rei do Frango”.

Tão conhecida é tal Senhora que, no decorrer da delação de RAFAEL ÂNGULO LOPES, ao ver o nome da famosa *socialite* nos tais “*swifts*”, o Delegado RICARDO HIROSHI ISHIDA indaga ao Procurador: “*Sabe quem é Val Marchiori, né?*”? O Procurador responde afirmativamente, e o delator, ao mesmo tempo, afirma que é possível que seja a *socialite* paranaense; e o Delegado pergunta: “*É possível?*”; e ele responde: “*É possível, não sei*”.

Confira-se o trecho da gravação: <https://youtu.be/AhASKLTMQsY>.

Ora, o **Defendente** não conhece esta Senhora – nem de vista! – de forma que dizer que estes dois “*swifts*” – que ele desconhece – teriam sido entregues pelo mesmo ao confuso delator – o que ele também não fez – **BEIRA A MÁ-FÉ!**

Senhor Juiz, não há nenhum elemento de prova que demonstre qualquer mínima relação do **Defendente** com estes “*swifts*”, de modo a corroborar a versão acusatória de que o mesmo efetuou ou tinha conhecimento das transferências bancárias internacionais ali registradas.

Por óbvio, a anotação feita à mão em tais folhas de papel entregues pelo delator à Força Tarefa – “*BRAS. ODE*” – provavelmente pelo próprio, sabe-se lá quando, **NÃO PROVA COISA NENHUMA!**

B

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Timentia
ADVOGADOS

A imputação do Crime de Lavagem de Dinheiro ao **Defendente** É INSUSTENTÁVEL. Baseia-se, tão somente, em delações confusas, imprecisas e que sequer foram corroboradas, com segurança, nos depoimentos prestados pelos delatores, em Juízo.

Ressalte-se, aliás, que além de ALBERTO YOUSSEF, os dois outros delatores que prestaram declarações em Juízo sobre este fato, RAFAEL ÂNGULO LOPES e CARLOS ALEXANDRE (CEARÁ), assim o fizeram na qualidade de corrêus, delatores e **testemunhas** – tudo ao mesmo tempo! – o que, como demonstrado em sede de preliminar, **torna tais depoimentos inteiramente IMPRESTÁVEIS!**

O próprio corrêu ALBERTO YOUSSEF, cujas declarações são tão prestigiadas pelo MPF, em seu interrogatório (evento 1046), foi absolutamente impreciso quanto à participação de ALEXANDRINO nas alegadas propinas supostamente pagas a PAULO ROBERTO COSTA.

Diz o referido delator que conheceu o **Defendente** através do ex-Deputado JANENE, sendo apresentado ao mesmo “*para que na época eu pudesse receber alguns valores que então a Braskem estava doando ao partido progressista, e aí então criou-se esse relacionamento com o Alexandrino e com a Braskem*”.

Perguntado pelo Juízo se os supostos pagamentos feitos pela BRASKEM – alegadamente ocorridos até o início de 2012, segundo o delator – beneficiavam PAULO ROBERTO COSTA, respondeu o mesmo que:

***“Interrogado:- Olha, na verdade o partido progressista tinha um compromisso com o Paulo Roberto Costa de que tudo que se arrecadasse 30% ele mandaria para o Paulo Roberto, e assim eu o fazia.*”**

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Dimenta
ADVOGADOS

Juíz Federal:- Então desses valores que a Braskem repassava ao senhor parte também ia para o Paulo Roberto Costa?

Interrogado:- Ia para o Paulo Roberto Costa, por conta de que o partido tinha um compromisso com Paulo Roberto Costa de que tudo que se arrecadasse repassaria 30% ao Paulo Roberto Costa". (evento 1046, página 333).

O ex-Diretor da Petrobrás, PAULO ROBERTO COSTA, em seu interrogatório, ao referir-se aos pagamento supostamente feitos pela BRASKEM, diz lembrar-se que "teve uma reunião em São Paulo onde eu participei com o José Janene e com o Alexandrino, onde foi definido então um valor anual que seria pago para o PP e isso foram vários anos desse acordo. (...)"

Como se verifica, nem as declarações dos corrêus delatores, em juízo, corroboram a defeituosa versão acusatória. Ao contrário, só trouxeram mais imprecisões e dúvidas.

Qual era, afinal, a motivação de tais supostas transferências internacionais? Favorecimento no contrato de nafta? Já vimos que não. Agilizar aquele contrato? POR CERTO QUE NÃO! **Afinal foram mais de 12 meses de árdua negociação entre técnicos das empresas envolvidas, e sem a presença do Defendente que, dois anos antes, deixara a empresa!** Agilizar outros processos de interesse da BRASKEM?

Tal ilação só agora surge nos autos, em Alegações Finais, e não merece resposta, **só repúdio!**

TAL GRATUITA ILAÇÃO É, POR CERTO, FRUTO DA PERCEPÇÃO DO MPF DE QUE A SUA ACUSAÇÃO INICIAL TORNOU-SE INSUSTENTÁVEL, POIS OFENSIVA ÀS PROVAS E AO BOM SENSO!

D

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

O MPF não logrou esclarecer a motivação desses pagamentos, o valor que, efetivamente, teria sido pago ao ex-Diretor da PETROBRÁS, tampouco **como e quando** teriam sido feitos tais imprecisos pagamentos.

E, O QUE É PIOR: não produziu nenhum elemento de prova – **DELAÇÕES DE CORRÉUS/TESTEMUNHAS NÃO TÊM ESSE VALOR POR SI SÓ!** – capaz de relacionar o **Defendente** aos pagamentos que alega terem sido feitos!

Ora, se o MPF pretende a condenação da pessoa do **Defendente** – **e não das empresas BRASKEM e ODEBRECHT que não são rés neste processo!** – sob o argumento de que o mesmo ofereceu vantagem indevida a funcionário público – **no ano de 2006** – para obter favorecimento em contrato que seria firmado **em 2009**, quando ALEXANDRINO já havia deixado a empresa supostamente beneficiada **há dois anos!** – e que, além disso, efetivou o pagamento da vantagem oferecida ao referido funcionário público, em conta no exterior, **É PRECISO QUE O MPF COMPROVE A PARTICIPAÇÃO DO DEFENDENTE NOS FATOS QUE ALEGA, O QUE, A TODA EVIDÊNCIA, NÃO CONSEGUIU FAZER!**

O ora **Defendente** não ofereceu, não prometeu, não decidiu, não ordenou e não pagou vantagem ilícita ao ex-Diretor da Petrobrás, PAULO ROBERTO COSTA, no Brasil ou no exterior.

Mas deixemos de lado, por alguns momentos, a demonstrada AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE relativas à participação do **Defendente** em crime de lavagem de dinheiro.

Partamos, assim, da falsa premissa de que a versão acusatória é verdadeira, ou seja: que o **Defendente** praticou corrupção ativa, prometendo ou

B

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

oferecendo vantagem indevida a funcionário público (**em 2006**) para determiná-lo a praticar ato de ofício (**que não era de sua atribuição, em 2009**), para favorecer a empresa na qual ele não mais trabalhava (**desde 2007**), em contrato no qual ele não teve qualquer participação, vindo a efetivar o pagamento prometido em conta no exterior (**em 2010**).

Difícil imaginar...

Mas, ainda que esta fosse a verdade, certo é que tal “verdade” não se adequaria jamais ao tipo penal da lavagem de ativos.

O MPF refere-se a diversas técnicas de lavagem de capitais que, no seu entender, foram utilizadas pelos denunciados para dissimular vantagens provenientes de crimes, sistematizando a sua acusação em três grandes eixos: itens **IV.2.1** (*lavagem de ativos em face da ODEBRECHT*), **IV.2.2** (*lavagem de ativos promovida em face da BRASKEM*) e **IV.2.3** (*lavagem de dinheiro relacionados ao Consórcio OCCH*).

Esta sistematização é retomada em suas Alegações Finais (evento 1306 fls. 289/291).

Como em todos os outros tópicos da acusação, também no que diz respeito ao delito de lavagem de dinheiro, **a participação do Defendente é referida, tão somente, no âmbito da BRASKEM** (item IV.2.2 da denúncia).

Nas palavras do MPF, o suposto esquema se daria da seguinte maneira:

“ALBERTO YOUSSEF utilizava contas em nome de offshores controladas por doleiros de sua confiança, como NELMA

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcey de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

KODAMA, LEONARDO MEIRELLES e CARLOS ROCHA (CEARÁ), transmitindo os dados de tais contas a ALEXANDRINO ALENCAR, que adotava os procedimentos necessários para realizar as transferências a partir de offshores mantidas pela BRASKEM. Uma vez recebidos os comprovantes destas transferências internacionais, os controladores das referidas contas repassavam para ALBERTO YOUSSEF em moeda nacional (Real) o equivalente ao numerário depositado em dólares norte-americanos, valor este que era, então, entregue em espécie aos beneficiários da propina, que passavam a deter a disponibilidade dos valores, dissociada de sua origem espúria.

(Alegações Finais do MPF, 1046, fl. 331).

Ora, como se verifica da narrativa acima, a conduta destacada pelo MPF – se verdadeira fosse, e não é! – NÃO constitui lavagem de dinheiro, mas, tão somente, **mecanismo destinado a efetuar o pagamento da vantagem do crime antecedente – corrupção ativa – JAMAIS praticado!**

O alcance do tipo penal do art. 1º da lei 9.613/98 vem recebendo uma interpretação excessivamente extensiva, em função da sua **obrigatória vinculação à vantagem de um delito antecedente, cuja origem ilícita se pretende ocultar ou dissimular.**

Ocorre que, conquanto pressuponha a existência de um delito antecedente, o delito de lavagem de dinheiro não se confunde com aquele!

Esta confusão é MANIFESTA na inicial, na qual o MPF posiciona o “branqueamento” da vantagem dentro do contexto da corrupção ativa, mesclando-se, indevidamente, os dois tipos penais imputados ao **Defendente!**

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Letícia Jost Lins e Silva
Darcey de Freitas
Adriano Prata Timentá
ADVOGADOS

Em suas Alegações Finais, cuida o MPF de advertir que “as condutas de lavagem denunciadas não constituem mera forma de recebimento da propina, tendo nítido objetivo autônomo de dar aparência de licitude aos respectivos valores (fl. 294) e que 1) uma coisa é prometer/oferecer e aceitar/receber vantagens indevidas em razão de função exercida por funcionário público, e 2) outra é tomar atitudes para que o pagamento e recebimento se dê de forma dissimulada (fl. 295)”.

ORA, TOMAR ATITUDES PARA DISSIMULAR O PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA OFERECIDA OU PROMETIDA ESTÁ LONGE DE CONSTITUIR CRIME DE LAVAGEM DE ATIVOS!

Como reconhece o próprio órgão acusatório à fl. 295 de suas Alegações Finais, o entendimento majoritário do STF, firmado no julgamento da AP 470, é o de que o delito previsto no art. 1º da lei 9.613/98 exige, para a sua configuração, **a prática de um ato posterior e autônomo ao crime antecedente, destinado a reintroduzir a vantagem ilícita no sistema financeiro revestida de licitude.** Confira-se:

*“Embargos infringentes na AP 470. Lavagem de dinheiro. 1. Lavagem de valores oriundos de corrupção passiva praticada pelo próprio agente: 1.1. **O recebimento de propina constitui o marco consumativo do delito de corrupção passiva, na forma objetiva “receber”, sendo indiferente que seja praticada com elemento de dissimulação.** 1.2. **A autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado), não verificados na hipótese.** 1.3. Absolvição por atipicidade da conduta. (...) 4. Embargos parcialmente conhecidos e, nessa*

D

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Letícia Jest Lins e Silva
Darvy de Freitas
Adriano Prata Pimentel
ADVOGADOS

extensão, acolhidos para absolver o embargante da imputação de lavagem de dinheiro”.

(AP 470 EI-sexto, Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 13/03/2014, Ac. Eletrônico DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014).

A narrativa do MPF não aponta QUALQUER ATO POSTERIOR E AUTÔNOMO, praticado pelo **Defendente**, VOLTADO A REINTRODUZIR A VANTAGEM ILÍCITA AO SISTEMA FINANCEIRO, COMO SE LÍCITA FOSSE.

Limita-se a descrever o pagamento da vantagem prometida, no exterior, em conta que não identificava o nome do destinatário da vantagem. **Ou seja, dissimulado ou não, tais depósitos bancários seriam mera viabilização do pagamento da vantagem supostamente prometida, MERO EXAURIMENTO DO CRIME ANTECEDENTE!**

Contudo, insiste o MPF que o delito de corrupção ativa, por ser formal, já havia se consumado quando da prática dos supostos atos de branqueamento e que, portanto, estes teriam sido praticados de forma autônoma e posterior a este crime antecedente.

NÃO LHE ASSISTE NENHUMA RAZÃO!

Não é esta a lição que se extrai do julgado destacado: **por autônomo e posterior deve-se entender que o crime de lavagem deve ser independente – fática e temporalmente! – tanto do iter criminis como do pós-fato**, ou ainda, do **exaurimento** do crime antecedente. Veja-se o voto do Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, citando entendimento do então Min. CEZAR PELUSO, no julgado acima ementado, elucidando exatamente este aspecto:

B

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jest Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

“17. O recebimento por modo clandestino e capaz de ocultar o destinatário da propina, além de esperado, integra a própria materialidade da corrupção passiva, não constituindo, portanto, ação distinta e autônoma da lavagem de dinheiro. Para caracterizar esse crime autônomo seria necessário identificar atos posteriores, destinados a recolocar na economia formal a vantagem indevidamente recebida. Sobre essa questão, vale registrar a seguinte passagem do voto proferido pelo Min. Cezar Peluso nesta ação penal:

“A questão do concurso de crimes na lavagem de dinheiro é problemática, pois o verbo “ocultar” pode referir-se a ato posterior independente do delito antecedente, como primeira etapa do processo de lavagem ou branqueamento de capitais. PODE REFERIR-SE, TAMBÉM, AO OCULTAMENTO DO PRÓPRIO PRODUTO DO CRIME COMO ATO DE COMISSÃO DO DELITO ANTECEDENTE, OU, AINDA, COMO SEU POST FACTUM. Essa é a imputação da denúncia julgada procedente pelos Ministros Relator e Revisor; o último, apenas, quando a Henrique Pizzolato.

(...)

18. Nesse contexto, tendo em vista a inexistência de tais atos autônomos de ocultação do produto do crime antecedente, voto pelo reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao embargante. (...).”

(Trecho de voto do Min. ROBERTO BARROSO na AP 470 EI-sextos)

A lição é clara: não se pode confundir a prática do delito antecedente e tampouco o seu pós-fato com a figura da lavagem de dinheiro, tal como fez a própria denúncia, inserindo a prática da lavagem de capitais dentro do contexto da corrupção.

B

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jest Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

Nas palavras de CEZAR ROBERTO BITENCOURT, “o eventual recebimento da vantagem indevida representa somente o exaurimento do crime de corrupção ativa”.⁷¹ E, para GUILHERME NUCCI, exaurimento significa:

*“a produção do resultado lesivo após o delito já estar consumado, ou seja, é o esgotamento da atividade criminosa, implicando em outros prejuízos além dos atingidos pela consumação. É o que ocorre no contexto dos crimes formais, quando atingem o resultado previsto no tipo – mas não obrigatório para a consumação”.*⁷²

Assim, um depósito efetuado através de transferência bancária no exterior, em conta bancária titularizada por uma *offshores*, destinado a efetivar o pagamento de vantagem prometida a quem se prometeu, **não** constitui ato autônomo e posterior destinado a ocultar ou dissimular a vantagem proveniente de crime antecedente, mas sim o próprio pagamento da vantagem, isto é, mero exaurimento do delito do art. 333, CP. **NADA MAIS!**

A adoção de um mecanismo – ainda que dissimulado! – voltado para assegurar a obtenção da vantagem ilícita proveniente daquele crime antecedente, sem que se levante suspeitas, **NÃO SE CONFUNDE** com o delito de lavagem de dinheiro. Certa *dissimulação* no pagamento da referida vantagem não corresponde, necessariamente, ao verbo típico previsto no art. 1º da lei 9.613/98.

Neste sentido, o voto do Min. CÉZAR PELUSO, na AP 470:

⁷¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*, vol. 5. 8ª Ed. – São Paulo : Saraiva, 2014, p; 251

⁷² NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 9ª Ed. – São Paulo : Revista dos Tribunais, 2013, p. 342

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

“Em síntese, creio não se deva confundir o ato de ‘ocultar’ e ‘dissimular’ a natureza ilícita dos recursos, presente no tipo penal de lavagem de dinheiro, e o que a doutrina especializada descreve como ESTRATAGEMAS comumente adotados para que o produto do crime antecedente — já obtido — seja progressivamente reintroduzido na economia, agora sob aparência de licitude, com os atos tendentes a evitar-lhe o confisco ainda durante o iter criminis do delito antecedente, em outras palavras, para garantir a própria obtenção do resultado do delito”. (fls. 2280 do acórdão da APn 470).

A lição do Ministro CESAR PELUSO expõe a fragilidade da argumentação do MPF quando afirma, que *“caso os envolvidos não tivessem interesse de promover a dissimulação dos valores, nada impediria que os funcionários corrompidos recebessem a propina diretamente em suas contas, por depósito dos próprios corruptores”.* (fl. 296).

A toda evidência, o pagamento de vantagem de forma clandestina, embora seja um requisito dispensável para a consumação do crime de corrupção ativa, imputado ao **Defendente**, **é parte integrante do contexto daquele delito.**

Neste particular, mais uma vez, a própria narrativa da denúncia não deixa dúvidas quanto ao equívoco que orientou a imputação do crime de lavagem de dinheiro:

“(…)Para acobertar a origem ilícita de parcela da propina paga ao ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, os denunciados MARCELO ODEBRECHT e ALEXANDRINO ALENCAR valeram-se de um dos esquemas de lavagem de dinheiro montados por ALBERTO YOUSSEF. Para tanto ALBERTO YOUSSEF utilizou-se

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Letícia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

de empresas sediadas fora do território nacional, conhecidas como offshores, algumas delas sediadas em paraísos fiscais. ALBERTO YOUSSEF, nesse proceder, encaminhava os dados de contas bancárias mantidas fora do território nacional para ALEXANDRINO ALENCAR que adotava os procedimentos necessários para realizar as transferências a partir de offshores mantidas pela BRASKEM.

Por sua vez, ALBERTO YOUSSEF recebia de ALEXANDRINO ALENCAR os comprovantes das transferências internacionais, que tinham como destino as contas por ele indicadas. As contas no exterior que recebiam os valores eram controladas por doleiros da confiança de ALBERTO YOUSSEF, entre estes NELMA KODAMA, LEONARDO MEIRELLES e, ainda, CARLOS ROCHA ("CEARÁ"), que repassavam para ALBERTO YOUSSEF em moeda nacional (Reais) o equivalente ao numerário depositado em dólares norte-americanos.

Esse valor era, então, entregue em espécie aos beneficiários da propina, que passavam a deter a disponibilidade dos valores, dissociada de sua origem espúria". (Denúncia, fls. 183/189)

É a própria denúncia que aponta transferências bancárias com o exclusivo intuito de **VIABILIZAR O PAGAMENTO** da vantagem supostamente prometida ao funcionário público. **Impossível identificar ali um contexto de complexas operações destinadas à lavagem de capitais!**

E é o próprio MPF quem ressalta a complexidade deste tipo penal!

De fato, o crime de lavagem de ativos pressupõe, para sua configuração, a identificação da prática de operações altamente complexas, convencionalmente divididas em três fases: **i)** a primeira delas é a ocultação, ou seja, a adoção de mecanismos que emprestem aos valores ilícitos uma menor visibilidade; **ii)** a segunda consiste na transformação dos valores ilícitos de modo

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Letícia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

a apagar a sua origem ilícita; **iii**) e a terceira consiste na chamada fase de reintegração, ou seja, a fase em que os bens, direitos ou valores “sujos” são convertidos em lícitos e reintegrados à economia.

A prática de tais condutas, pelo **Defendente**, na hipótese, considerando-se verdadeira a narrativa do próprio órgão da acusação, **SERIA IMPOSSÍVEL!**

Afinal, uma vez ordenada a transferência de valores para a conta indicada pelo seu final destinatário, o **Defendente não teria mais qualquer disponibilidade sobre aqueles valores**, de modo que **não** poderia submetê-los aos diversos necessários “*estágios de lavagem*” referidos pelo MPF, com o propósito de fazê-los retornar ao mercado, com aparência de licitude, reintegrando-os à economia como se lícitos fossem.

PARECE LÓGICO, E É!

A partir do confrontamento da própria narrativa da acusação com as lições doutrinárias e jurisprudenciais ora trazidas à consideração deste Juízo, a conclusão **INEVITÁVEL** é a de que **NÃO HOUVE QUALQUER ATO AUTÔNOMO E POSTERIOR AO DELITO ANTECEDENTE DE CORRUPÇÃO ATIVA, VOLTADO A REINSERÇÃO DA VANTAGEM ILÍCITA NA ECONOMIA FORMAL, MAS TÃO SOMENTE, MERO EXAURIMENTO DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA!**

Pode-se afirmar, portanto, que não fosse a ausência manifesta de elementos de prova capazes de comprovar a autoria e a própria materialidade do crime de lavagem de dinheiro imputado ao **Defendente**, ainda assim, poder-se-ia

B

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

afirmar a absoluta atipicidade da conduta a ele imputada, não havendo outra solução possível que não a sua **ABSOLVIÇÃO!**

DOS REQUERIMENTOS DO MPF

Requer o MPF, em seus “*Requerimento Finais*”, seja declarado o perdimento do proveito e produto dos crimes, ou de seu equivalente, relativamente:

- i) “*a 3% do valor total de todos os contratos e aditivos relacionados às obras da REPAR (Consórcio COMPAR), RNEST (Consórcio RNEST – CONEST) e COMPERJ (Consórcios Pipe Rack e TUC)*”;
- ii) “*a 1% do valor total do contrato relacionado às obras do prédio administrativo de utilidades da PETROBRÁS, em Vitória/ES*”, relativo a “*pagamento de propina a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO*”;
- iii) “*R\$ 3.000.000,00, correspondente ao valor da corrupção relacionada às obras do prédio administrativo de utilidades da PETROBRÁS em Vitória/ES*”, relativo a “*pagamento de propina a CELSO ARARIPE*”;
- iv) “*R\$ 6.051.136.000,00, correspondentes ao valor do dano causado à PETROBRÁS em decorrência da contratação viciada e subfaturada de nafta, realizada entre BRASKEM e PETROBRÁS*”.

Requer ainda o MPF “*o arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da PETROBRÁS, no montante de R\$ 6.440.254.101,14,*

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

correspondente à soma de 3% do valor total de contratos e aditivos às obras da REPAR (Consórcio COMPAR), RNEST (Consórcio RNEST – CONEST) e COMPERJ (Consórcios Pipe Rack e TUC), de 1% do valor total do contrato relacionado à obra do CONSÓRCIO OCCH, de R\$ 3.000.000,00, relacionado aos aditivos assinados pelo CONSÓRCIO OCCH e de R\$ 6.051.136.000,00, correspondentes ao valor do dano causado à PETROBRÁS em decorrência da contratação viciada e subfaturada de nafta, realizada entre BRASKEM e PETROBRÁS”.

O pedido do MPF, relativo às obras mencionadas, é inteiramente improcedente no que diz respeito ao **Defendente**, pois, como fartamente demonstrado, o mesmo não tinha nenhuma relação com as obras licitadas pela PETROBRÁS.

Quanto aos valores relativos à suposta contratação “viciada e subfaturada” de nafta, tal pedido também não se justifica, podendo-se dizer, até, que decorre de má-fé do MPF!

Afinal, restou plenamente demonstrado nos autos que o referido contrato se deu de forma absolutamente regular e que não foi esse contrato o que causou prejuízo à Petrobrás, como declarado pela própria estatal **em duas ocasiões.**

No Ofício JURÍDICO/GGMR/JCA/CCDP nº 4381/2015, datado de 23 de julho de 2015, afirma-se que:

B

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

“No cenário da época, o piso da fórmula contratual estava aderente ao custo de oportunidade da produção doméstica, portanto, não representava lucro/prejuízo para a Petrobrás ('breakeven')” (evento 3, anexo 152, pág 5).

No Ofício JURÍDICO/GGMR/JCA/CCDP nº 4517/2015, datado de 24 de setembro de 2015, afirma-se que:

“Tal déficit, conforme análise exposta nos itens 7, 8, 9, 10, 11 e 12 do Sumário (ANEXO 1) levou a Petrobrás à necessidade de importações crescentes de nafta e, conseqüentemente, trouxe prejuízos para a Petrobrás, pois o preço de aquisição da parcela de nafta que passou a ser importada era superior ao seu preço de venda no mercado interno. Contudo esse prejuízo é decorrente de uma alteração imprevisível do mercado de nafta, ocorrida após a celebração do contrato”.
(evento 1394)

Da mesma forma, como dito, em seu último Balanço, publicado em 22/04/2015, a PETROBRÁS **não faz nenhuma referência a prejuízos decorrentes da contratação de nafta objeto da denúncia ou de qualquer outro contrato em que a BRASKEM figure como parte.**

B

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

Além disso, não podemos esquecer a **farta prova testemunhal produzida, por testemunhas arroladas pela Defesa e pelo próprio MPF, as quais esclareceram não só a plena legitimidade do contrato objeto da denúncia, como a não participação do Defendente em tal contratação!**

A total ausência de prejuízo decorrente do questionado contrato de nafta também foi ressaltado em Parecer anexado pela Defesa (evento 1029), sobre o qual foi requerido exame pericial. Vossa Excelência indeferiu a produção de tal prova por entender que a mesma não era “**nem relevante nem necessária para o julgamento**”. Certamente, Vossa Excelência já está convencido de que não houve prejuízo algum à Petrobrás, em decorrência do contrato de nafta questionado na denúncia.

Sendo assim, espera-se o indeferimento de tais requerimentos por tudo improcedentes!

CONCLUSÃO

São muitas as preliminares suscitadas nestes memoriais finais. Algumas delas impositivas do exame de mérito, como aquelas relacionadas à **incompetência absoluta deste Juízo.**

B

Técio Lins e Silva
Ídilio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcey de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

Contudo, se, por hipótese, ultrapassadas tais preliminares, espera-se deste Juízo, no julgamento do mérito, imparcialidade, consideração para com as alegações da Defesa e as provas produzidas no curso da instrução, compromisso com a Lei e intolerância com propostas de flexibilização de princípios constitucionais fundamentais.

Trata-se de acusação gravíssima, o que impõe ao Juízo cuidado redobrado em seu julgamento.

As acusações feitas ao **Defendente** não restaram comprovadas, não obstante toda a sorte de afastamento de sigilos, prisões, delações e buscas e apreensões. Ao contrário: há diversas provas – testemunhais e documentais – que **comprovam a sua inocência**.

O único e isolado crime de corrupção ativa atribuído ao **Defendente**, assim o foi com base em premissa inteiramente falsa que não se sustenta diante da prova dos autos: o **Defendente NÃO TEVE QUALQUER PARTICIPAÇÃO NA REALIZAÇÃO DO CONTRATO DE NAFTA QUESTIONADO NA DENÚNCIA, CONTRATO ESSE ABSOLUTAMENTE LÍCITO, CONFORME FARTA PROVA**.

O mesmo se pode dizer quanto ao afirmado prejuízo à PETROBRÁS, o qual, segundo a própria estatal, apontada vítima e assistente de acusação, NÃO EXISTIU.

Quanto ao crime de organização criminosa, ficou claro que, ao **Defendente**, não se adéqua esta imputação. **Ele não tinha qualquer**

Técio Lins e Silva
Ídrio Moura
Letícia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Dimentia
ADVOGADOS

relação com as obras da PETROBRÁS e não foi citado nem no Acordo de Leniência celebrado junto ao CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica – nem no Processo Administrativo dele originário; tampouco conhecia a maior parte dos corrêus e, oferecida nova denúncia contra executivos da ODEBRECHT, não foi ele ali incluído.

O **Defendente** nunca se associou a quem quer que seja para praticar crimes!

Além disso, o crime de organização criminosa só passou a existir no ano de 2013, e não há uma só conduta entre aquelas que lhe foram fantasiosamente atribuídas que seja posterior ao ano de 2012.

Com relação à imputação do crime de lavagem de ativos, também restou clara a sua improcedência. Os documentos que, segundo o MPF, comprovariam tal acusação não contam com qualquer elemento a partir do qual se possa afirmar a participação do **Defendente**. Muito pelo contrário. Tais documentos – os ditos *swifts* – ora são ilegíveis, ora identificam outra pessoa, ora identificam a empresa da qual o **Defendente** já havia se desligado três anos antes da data aposta na transferência bancária ali registrada.

Além disso, fossem verdadeiros tais pagamentos, representariam os mesmos mero exaurimento do alegado crime de corrupção ativa que lhe foi fantasiosamente atribuído.

Técio Lins e Silva
Hidrio Moura
Leticia Jost Lins e Silva
Darcy de Freitas
Adriano Prata Pimenta
ADVOGADOS

Não há porque alongarmos ainda mais estas Alegações Finais.

O **Defendente** confia plenamente que a análise que aqui foi feita das provas produzidas e os esclarecimentos prestados são mais do que suficientes para justificar a sua **ABSOLVIÇÃO**, única medida capaz de restaurar-lhe a dignidade e fazer

JUSTIÇA!

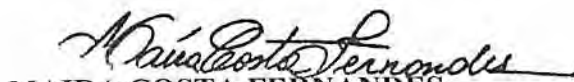
Do Rio de Janeiro para Curitiba, 29 de fevereiro de 2016.



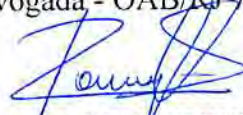
TÉCIO LINS E SILVA
Advogado - OAB/RJ 16.165



LETÍCIA LINS E SILVA
Advogada - OAB/RJ-75.217



MAIRA COSTA FERNANDES
Advogada - OAB/RJ 134.821



RONNY NUNES
Advogado - OAB/RJ 201.576